

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

AGNALDO RODRIGUES NOGUEIRA

**A AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DE TRABALHO DO INSS FACE AO
EMPREGADOR ANALISADA EM SEUS ASPECTOS INDENIZATÓRIO E
PREVENTIVO**

**São Luís
2014**

AGNALDO RODRIGUES NOGUEIRA

**A AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DE TRABALHO DO INSS FACE AO
EMPREGADOR ANALISADA EM SEUS ASPECTOS INDENIZATÓRIO E
PREVENTIVO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão-UFMA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Ms. Marcelo de Carvalho Lima

**São Luís
2014**

Nogueira, Agnaldo Rodrigues.

A ação regressiva por acidente de trabalho do inss face ao empregador analisada em seus aspectos indenizatório e preventivo./ Agnaldo Rodrigues Nogueira. – São Luís - MA, 2014.

71 f. il.

Impresso por computador (fotocópia).

Orientador: Prof^ª Ms. Marcelo de Carvalho Lima.

Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, 2014.

1. Previdência social. 2. Acidente de trabalho. 3. Responsabilidade civil. 4. Ação regressiva acidentária I. Título.

CDU: 369:331

AGNALDO RODRIGUES NOGUEIRA

**A AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DE TRABALHO DO INSS FACE AO
EMPREGADOR ANALISADA EM SEUS ASPECTOS INDENIZATÓRIO E
PREVENTIVO**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Maranhão-UFMA, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Marcelo de Carvalho Lima (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

Dedico esse trabalho a minha esposa Joseane,
carne da minha carne.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu refúgio seguro.

A meus pais, Martinho e Jacinta, pelas lições de trabalho e cuidado na minha educação.

À minha filha Sara, fonte de criatividade.

Ao meu orientador, Prof. Marcelo Carvalho, pela maneira cordial com que me tratou nesta orientação.

Ao Dr. Francisco Mauro Carvalho, Chefe da Procuradoria do INSS em Teresina, pelo apoio dispensado.

"Ai daquele que edifica a sua casa com injustiça,
e os seus aposentos sem direito,
que se serve do serviço do seu próximo sem remunerá-lo,
e não lhe dá o salário do seu trabalho."

(Versículo bíblico do Livro de Jeremias 22 : 13)

RESUMO

O estudo trata da ação regressiva acidentária do INSS face às empresas analisada em seus aspectos indenizatório e preventivo, ressaltando sua importância com abordagem da jurisprudência. O método utilizado é o dedutivo, partindo do geral para o particular. O acidente do trabalho, como uma possibilidade do meio ambiente laboral, tem reflexos na relação do obreiro com o empregador e com a Previdência Social. O acidente cria para Previdência a obrigação de arcar com prestações ao segurado ou seus dependentes. A responsabilidade civil do empregador no infortúnio, em caso de negligência quanto às normas padrão de segurança e saúde do trabalho, cria para o INSS a obrigação de ajuizar ação de regresso para o ressarcimento das prestações previdenciárias pagas ao segurado acidentado ou seus dependentes. A ação regressiva acidentária é proposta pela Procuradoria-Geral Federal como órgão de defesa judicial da autarquia previdenciária que busca o ressarcimento dos valores pagos bem como das prestações vincendas. O INSS tem logrado êxito nas ações judiciais, quando demonstra a culpa do empregador.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Acidente do Trabalho. Responsabilidade Civil. Ação regressiva acidentária.

ABSTRACT

The study deals with the related accidents regressive action INSS against the companies analyzed in their indemnity and preventive, highlighting its importance to approach the case. The method used is the deductive, starting from pa-ra the particular general. The accident of work, as a possibility of half the work environment, is reflected in the worker's relationship with the employer and Social Security. The accident creates for Security the obligation to pay benefits to the insured or their dependents. The liability of the employer in misfortune, for negligence as to the standard safety and health at work, creates for the INSS the obligation to assess return of action for reimbursement of the pension benefits paid to the insured injured or their dependents. The related accidents regressive action is proposed by the Federal Attorney General as legal defense organization of the social security authority which seeks reimbursement of amounts paid as well as of future installments. The INSS has achieved success in the lawsuits, when demonstrates the employer's fault.

KEY-WORDS: Social Security. Work Accident. Liability. Related accidents regressive action.

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
2.1 A Previdência Social no Brasil	12
2.2 Conceitos	13
2.3 Os Regimes de Previdência	15
2.4 Princípios Constitucionais da Seguridade Social	16
2.5 Dispositivos Constitucionais Referentes à Previdência Social	18
2.6 Legislação Previdenciária	20
2.7 A Qualidade de Segurado	21
2.8 Perda da Qualidade de Segurado	23
3 ACIDENTE DO TRABALHO	25
3.1 Conceitos	25
3.2 Prevenção dos Acidentes	26
3.3 A Comunicação do Acidente do Trabalho	31
3.4 Acidente Do Trabalho E Benefícios Previdenciários	32
3.5 O Acidente do Trabalho e a Relação de Emprego	34
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	36
4.1 Conceito De Responsabilidade Civil	36
4.2 Dano, Nexo Causal E Culpa	36
4.3 Espécies de Responsabilidade Civil	40
4.4 Reparações Cíveis	41
4.5 Evolução da Responsabilidade Civil Acidentária	42
4.6 Seguro Contra Acidente	43
4.7 Cumulação com os Benefícios Acidentários	43
5 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA	44
5.1 Conceito	44
5.2 Propositura da Ação	45
5.3 Jurisprudência	47
CONCLUSÃO	54
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
ANEXOS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico está pautado na ação regressiva por acidente do trabalho do INSS face ao empregador analisada em seus aspectos indenizatório e preventivo. No que concerne às indenizações, veremos como o judiciário tem decidido essas questões. No aspecto preventivo, trataremos da responsabilidade civil do empregador em tomar medidas efetivas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Em torno dessa ideia, o trabalho científico desenvolve-se em quatro capítulos fundamentais.

O primeiro capítulo trata da Previdenciária Social quanto ao seu surgimento Brasil bem como seu conceito atual dentro da seguridade social, seus regimes, princípios e dispositivos constitucionais aplicáveis. Discorreremos sobre a legislação previdenciária tratando da qualidade e período de graça do segurado.

No segundo capítulo, trataremos de conceituar o que é acidente do trabalho e quais doenças ocupacionais enquadram-se nesse conceito. Discorreremos sobre prevenção, responsabilidade pela comunicação do infortúnio e sua repercussão na relação de trabalho e previdenciária. Trataremos da estabilidade provisória em virtude do acidente ou doença.

No terceiro capítulo, abordaremos a responsabilidade civil do empregador, tratando de conceitos, espécies, reparações, evolução da responsabilização civil no infortúnio desvinculada do seguro acidente e cumulação com benefícios previdenciários.

No quarto e último capítulo enfrentaremos a ação regressiva acidentária propriamente no que tange ao seu conceito, propositura e jurisprudência. Discorreremos sobre a atuação da Advocacia Geral da União - AGU na identificação e acionamento judicial da empresa negligente.

A ocorrência de acidentes do trabalho no Brasil é um assunto importantíssimo que preocupa direta ou indiretamente as entidades que com ele se envolvem, como os sindicatos, empresários, governo, organizações não governamentais, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

As dificuldades que permeiam o nosso futuro quanto a arrecadação de contribuições e o pagamento de benefícios, podendo ocasionar uma quebra do nosso sistema de seguridade atual, tem na ação regressiva do INSS por acidente de traba-

lho, bem como na possível reforma ampla da previdência, muito desejada e que não trataremos nesse trabalho, um caminho para sua solução.

O aumento da expectativa de vida do brasileiro, aliado aos custos com a saúde que são maiores na infância e na velhice, como também a cobertura social dos economicamente desfavorecidos, são fatores que atingem a aceitável prestação da seguridade social como um todo.

Essas ações regressivas têm crescido nos campos qualitativo, no tocante à forma como se julga, e quantitativo quanto ao volume de ações em curso no judiciário. Para o Direito há o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, restaurando o *status quo ante*.

Um importante aliado na superação da problemática do acidente laboral é a própria Justiça do Trabalho. Há um empenho do Tribunal Superior do Trabalho em aglutinar os órgãos públicos e as entidades que militam na área para promover uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho. Nesse aspecto, tanto a AGU, como os Ministérios da Previdência e do Trabalho podem contribuir.

O objetivo deste trabalho é analisar os aspectos indenizatório e preventivo da ação regressiva acidentária. O método de abordagem a ser utilizado para a elaboração da monografia será o dedutivo, observando-se o geral da realidade para chegar ao particular. Utilizaremos pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de livros e artigos científicos, mas também de artigos de jornais e revistas dirigidos ao público em geral, leis, repertório de jurisprudência, sentenças e acórdãos em meios físicos ou virtuais.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 A Previdência Social no Brasil

A Previdência Social no Brasil tem como marco inicial a lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo de n. 4.682, do ano de 1923, que possibilitou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões – CAPs, para empregados do setor ferroviário. No entanto, vale ressaltar que antes desse decreto já havia leis que garantiam aposentadoria a profissionais como professores, empregados dos correios, servidores públicos, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte: Art. 1º Fica criada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados(...)" (Retirada do sitio da Câmara dos Deputados. Texto com português original da época)

Esta CAPs garantia a seus beneficiários a percepção de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, assistência médica e pensão por morte. Isso representou uma evolução no campo da seguridade social da época e sua popularidade permitiu expandir-se para outras categorias de trabalhadores, englobando, por fim, 183 empresas cadastradas nesse tipo de regime ainda na década de 20.

A princípio, a lei previa que o Estado só era responsável pelas regras de funcionalidade das CAPs cuja administração ficava totalmente a cargo das empresas. Mais tarde, com o advento das IAPs - Institutos de Aposentadorias e Pensões, um tipo de autarquia de nível nacional que organizava agora os trabalhadores em torno de categorias profissionais, não mais individualmente como se dava no início, possibilitou o avanço e construção da complexa máquina que é o sistema de Seguridade Social da atualidade.

Ao final dos anos 50, quase toda a classe trabalhadora com vínculo empregatício já estava cadastrada a um plano de Previdência Social filiado a um dentre tantos IAPs. Como exemplos, podemos citar o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais, IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões de Bancários, IAPI – Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e outros. E no ano de 1954, o Decreto 35.448 aprovou um Regulamento Geral que uniformizava todos os princípios gerais aplicáveis a eles.

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi criado em 1960. Neste mesmo ano, foi aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que marca a unificação dos critérios estabelecidos nos diversos IAP's até então existentes para concessão de benefícios dos diversos Institutos, persistindo ainda a estrutura dos IAP's. Os trabalhadores rurais e os domésticos continuavam excluídos da previdência social. (KERTZMAN, 2011, p. 42)

A inclusão dos trabalhadores rurais no direito previdenciário ocorreu somente em 1971 com a criação do FUNRURAL pela Lei Complementar 11/71 e os empregados domésticos, entretanto, entraram no sistema no ano seguinte, em função da Lei 5.859/72. Mas foi no ano de 1990 que a Lei 8.029, criou o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal vinculada ao então Ministério do Trabalho e Previdência Social. Esta autarquia resulta da fusão do IAPAS- Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, que cuidava da arrecadação, da fiscalização e da cobrança das contribuições previdenciárias, e INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, que tratava da concessão e manutenção dos benefícios.

Atualmente, a finalidade principal do INSS é a concessão de benefícios previdenciários. Além desta atribuição principal, por força do art. 5º da Lei 11.457/2007, também cabe ao INSS: (I) emitir certidão relativa a tempo de contribuição; (II) gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; (III) calcular o montante das contribuições previdenciárias e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido. (GOES, 2014, p.543)

2.2 Conceitos

- **Seguridade Social**

O legislador brasileiro definiu a seguridade dentro de um grande sistema subdividido em três áreas sociais. Segundo o art. 194 da Constituição Federal, a Seguridade Social “compreende um conjunto de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

O funcionamento de uma dessas áreas ou subsistemas, atinge as demais. Como lembra Kertzman (2012, p. 11): “É bastante perceptível a unidade e ordenação

do sistema de seguridade social. É só notar que quanto mais perfeitamente funciona um de seus subsistemas, os reflexos são imediatamente percebidos pelos demais.”

- **Saúde**

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Todo indivíduo pode utilizar o Sistema Único de Saúde – SUS, que é responsável pelos mais complexos tratamentos, não concorrendo com a iniciativa privada. Esse serviço, que é gratuito, é destinado a qualquer pessoa, independentemente da sua condição econômica.

De fato, o SUS é utilizado potencial e efetivamente por toda a população brasileira. Quando, por exemplo, investem-se recursos públicos da seguridade social em campanhas de prevenção de doenças, como os bem-sucedidos combates à AIDS ou ao câncer de mama, pretende-se abranger a todos[...]. (KERTZMAN, 2012, p. 12)

- **Previdência Social**

A Previdência Social é um seguro. Ela garante a renda do contribuinte e de sua família, em diversas situações como: doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice, deixando-o amparado tanto no presente como em relação ao futuro caso necessite, disponibilizando para o mesmo uma renda mensal.

Conforme disposto no art. 201 da Constituição Federal de 1988 *“a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”*.

O princípio da compulsoriedade é que obriga a filiação dos trabalhadores em atividade ao regime de previdência social. Certamente, se os segurados pudessem optar entre verter parte de sua remuneração para o sistema de previdência social ou utilizar todos os ganhos para pagamento das despesas ordinárias, a maioria escolheria a segunda alternativa. Diversos trabalhadores ficariam, assim, excluídos do sistema protetivo, gerando um complexo caos social, não teriam como prover o seu sustento. (KERTZMAN, 2011, p.30)

- **Assistência Social**

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de sua contribuição. Esta tem sua organização disciplinada pela Lei 8.742, de 07/12/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Compre-

ende ao ramo da Seguridade Social responsável pelo atendimento de pessoas hipossuficientes, como deficientes e idosos com 65 anos ou mais, disponibilizando uma renda mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 1º da LOAS, a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (GOES, 2014, p.767)

2.3 Os Regimes de Previdência

Regime jurídico é um conjunto de normas jurídicas sistematicamente ordenadas. Em sua especificidade, o regime previdenciário tem suas normas legais e praxes procedimentais envolvendo clientela definida de pessoas normalmente submetidas a lei orgânica que prevê fontes de custeio e diferentes benefícios, além de algumas disposições de interpretação e princípios.

Podemos classificar a Previdência Social brasileira em três regimes básicos de filiação: Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência Social e Previdência Complementar.

O Regime Geral de Previdência Social, pelo seu caráter contributivo e filiação obrigatória vai atender a maioria dos trabalhadores brasileiros e sua adesão se deve ao simples exercício de suas atividades laborais. Já os Regimes Próprios de Previdência Social, disciplinados no art. 40 da Constituição Federal, abrangem o funcionalismo público como magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público, militares e servidores públicos ocupantes de cargos efetivos de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Tem também caráter contributivo e solidário, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A solidariedade se presta a justificar a situação do segurado que recolhe contribuição durante muitos anos sem jamais ter gozado de qualquer benefício e falece sem deixar dependentes. Neste caso, apesar do valor contribuído, ele não fará jus a qualquer prestação da previdência. Por outro lado, a solidariedade justifica a concessão de uma pensão por morte aos dependentes de segurado falecido no início de sua vida profissional. (KERTZMAN, A desoneração da folha de pagamento, 2012, p. 15)

Vale lembrar que os trabalhadores vinculados às empresas públicas, e sociedades de economia mista, não são amparados pelo regime próprio mas pelo regime geral. São exemplos, respectivamente, os empregados dos Correios e do Banco do Brasil.

A Previdência Complementar é facultativa, onde o indivíduo entra no sistema, nele permanece e dele retira-se quando e como lhe aprouver. Trata-se de uma faculdade dada à sociedade de ampliar seus rendimentos quando da aposentadoria. A sua adesão não exclui a obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral ou Próprio.

As entidades de Previdência Complementar podem ser fechadas ou abertas. As fechadas são aquelas acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (denominados patrocinadores) e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (denominados instituidores).

Já as abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, disponíveis a qualquer pessoa física

2.4 Princípios Constitucionais da Seguridade Social

Para NUCCI, princípio “significa causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação[...]” (2008, p. 39)

Segundo Bandeira de Mello (apud GOES, 2014, p. 24) “*princípio* é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. Disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.”

É no parágrafo único do art.194 da Constituição Federal que a maioria dos princípios da Seguridade Social estão inseridos. Descreveremos, a seguir os princípios constitucionais aplicáveis à Seguridade Social:

Universalidade da cobertura e do atendimento, o que implica alcançar todos os riscos sociais (doenças, acidentes, velhice, invalidez, etc.), até torná-la mais acessível a todas as pessoas.

A universalidade da cobertura significa que a proteção da seguridade deve abranger todos os riscos sociais. Os benefícios, então, devem ser instituídos com este objetivo. Classifica-se esta modalidade como objetiva, pois se refere ao objeto da relação jurídica previdenciária, que é a prestação de benefícios e serviços. (KERTZMAN, A desoneração da folha de pagamento, 2012, p. 30)

Uniformidade e equivalência dos benefícios, diz que o sistema deve respeitar as contingências que serão cobertas tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais.

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, aqui são escolhidos os benefícios e serviços a serem mantidos pela Seguridade Social e sua distribuição direciona a atuação dos serviços às pessoas com maior necessidade.

Seletividade na prestação dos benefícios e serviços implica que tais prestações sejam fornecidas apenas a quem realmente necessitar, desde que se enquadre nas situações que a lei definir. Somente poderão usufruir do auxílio-doença, por exemplo, os segurados que se encontrarem em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Desta forma, o que realmente este princípio seleciona são os riscos sociais carecedores de proteção. Uma vez selecionado o risco, todas as pessoas que incorrerem na hipótese escolhida farão jus à proteção social. (KERTZMAN, 2012, p. 33)

Irredutibilidade do valor dos benefícios, divide opiniões a respeito do seu significado, pois parte da doutrina busca preservar o valor real dos benefícios, enquanto a outra simplesmente quer impedir a diminuição desses recursos.

Equidade na forma de participação no custeio, consiste em dizer que quem tem maior capacidade econômica irá contribuir com mais e quem tem menor capacidade contribuirá com menos.

Diversidade da base de financiamento estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Haverá participação no custeio, tanto pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, importador de bens ou serviços ou de quem a lei a ele equiparar, como pelo trabalhador e demais segurados da Previdência Social. Parte dos recursos provenientes da receita de concursos de prognósticos também fazem parte do custeio.

Caráter democrático e descentralizado da administração, vai dizer que a gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações da Seguridade Social, deve ser realizada mediante discussão com trabalhadores, empregadores, aposentados e órgãos colegiados do governo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a seguridade social deve ser administrada de forma democrática e descentralizada, mediante gestão quadripartite. Esta gestão quadripartite deve contar com a participação de representantes de todos os grupos que se relacionam diretamente com a seguridade social, para isso foram criados diversos conselhos de estrutura colegiada como o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Conselho de Previdência Social - CPS, Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, entre outros.

A preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, refere-se ao fato de que nenhum benefício poderá ser criado sem a fonte de custeio, ou seja, será inconstitucional a lei que criar um benefício sem também criar a fonte de custeio.

Anterioridade nonagesimal, tem por objetivo proteger o contribuinte contra o fator surpresa, pois quando entra em vigor uma contribuição nova destinada ao financiamento da Seguridade Social, só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei.

Princípio da solidariedade afirma que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Onde os que têm melhores condições financeiras contribuem com a parcela maior e os que têm menos contribuem com uma parcela menor. Esses recursos são voltados para o sustento de segurados e hipossuficientes.

É esse princípio que permite que as pessoas portadoras de deficiência e os idosos com mais de 65 anos, quando não possuem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sejam amparados pela assistência social através do benefício de prestação continuada, que corresponde a uma renda mensal de um salário mínimo, mesmo sem nunca terem contribuído para a Seguridade Social. (GOES, 2014, p. 36)

2.5 Dispositivos Constitucionais Referentes à Previdência Social

Conforme previsão do art. 201 da Constituição Federal, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Dentro da seguridade social, há alguns dispositivos constitucionais que são aplicados de forma restrita à Previdência Social, por exemplo: O caráter contributivo, mencionado anteriormente, onde o benefício previdenciário só é possível graças a contribuição financeira do conjunto dos segurados; a filiação compulsória, que estabelece o registro obrigatório à Previdência Social por parte de todo trabalhador que exerça alguma atividade remunerada conforme determinação da Constituição Federal.

No equilíbrio financeiro e atuarial é exigido que sejam observados equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime previdenciário em cada exercício financeiro, bem como, garantia de equidade, valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

O equilíbrio financeiro [...]reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para ao adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos. Não se vislumbra apenas os direitos atuais, mas também os que futuramente irão se materializar, isto é, a razoável certeza do adimplemento dos benefícios que irão surgir. (TORRACA, 2010)

Na garantia do benefício mínimo, diz que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalhador terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Na atualização monetária dos salários de contribuição, a lei determina que esses salários dos benefícios sejam corrigidos mensalmente.

No tocante a preservação do valor real dos benefícios, a Constituição Federal além de garantir a irredutibilidade também garante o reajuste do mesmo em caráter permanente, preservando-lhe o valor real, isto é, o art. 194, § único, IV, da Constituição, assegura que “o benefício previdenciário deve garantir a preservação do poder de compra originário e o salário mínimo, como política estatal, deve garantir o acréscimo do poder de compra, em nome da justiça social.” (KERTZMAN, 2012, p. 36)

A contagem recíproca do tempo de contribuição, diz que os diferentes Regimes de Previdência se compensarão financeiramente para fins de concessão dos

benefícios que serão pagos pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

A proibição de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, afirma que é vedada a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral ou Próprio de Previdência Social quando o legislador usar de regras diferenciadas, exceto dos trabalhadores que desenvolvam atividades de risco à saúde ou à integridade física e deficientes físicos.

Sistema especial de inclusão previdenciária, permite a adesão a Previdência Social os trabalhadores de baixa renda, ou sem renda própria que se dedicam ao trabalho doméstico no âmbito familiar para terem direito a um benefício.

O §12 do art. 201 da Constituição Federal (na redação dada pela EC 47) permite a criação, mediante lei, de um sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo. (GOES, 2014, p.41)

Previdência Complementar facultativa, como o Regime Geral de Previdência Social possui um teto máximo para renda mensal de seus benefícios, aos que desejarem, fica facultada a complementação da renda pela adesão a alguma entidade de Previdência Complementar, mantida por contribuições adicionais.

2.6 Legislação Previdenciária

Legislação é um conjunto de leis acerca de determinada matéria, vista aqui no seu sentido amplo. Já o termo lei pode ser entendido no sentido estrito da palavra como uma norma jurídica elaborada pelo Poder competente para legislar e, em sentido amplo, compreende o conjunto de normas de diversas hierarquias.

Na lição de Nader “A lei é a forma moderna de produção do Direito Positivo...Não constitui, como outrora, a expressão de uma vontade individual..., pois traduz as aspirações coletivas.” (2007, p. 146)

A legislação previdenciária também tem um conjunto de normas para o seu bom funcionamento conforme classificadas a seguir:

(I) Fontes Primárias, que é aquela que vai tratar dos dispositivos constitucionais que discorrem sobre a questão previdenciária; trata das Leis, no caso restrito

do Direito Previdenciário e este tem como fonte principal a Constituição Federal e suas normativas complementares; também vai tratar das Súmulas Vinculantes como normas oriundas do Supremo Tribunal Federal que entram no rol das Fontes Primárias, devido ao fato de o Poder Judiciário, no julgamento das lides, estar obrigado a aplicá-las. Lembrando que as súmulas comuns são meras sínteses de decisões da Corte sobre normas.

A súmula vinculante[...] em nosso entender, sem dúvida contribui para, ao lado de tantas outras técnicas, buscar realizar o comando fixado no art. 5º, LXXVIII, também introduzido pela Reforma do Judiciário e, na mesma medida, estabelecer a segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, já que a lei deve ter aplicação e interpretação uniforme. (LENZA, 2007, p. 562)

(II) As Fontes Secundárias , referem-se aos Regulamentos, que são simplesmente a fiel execução da lei tornando-a aplicável; os Decretos legislativo que em matéria previdência são aqueles que aprovam os Tratados Internacionais firmados pelo Presidente da República; as Portarias, que são o meio pelo qual se revestem os atos gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo; as Instruções, que são o meio de expedição das normas gerais de orientação interna das repartições públicas; a Circular, que é o recurso utilizado pelas autoridades superiores para transmissão de ordens, de forma unificada, aos subordinados; a Resolução, integra o processo legislativo não se sujeitando à sanção presidencial e, em matéria previdenciária as resoluções do Senado mais importantes são aquelas que suspendem a execução, no todo ou em parte, de uma lei declarada inconstitucional.

2.7 A Qualidade de Segurado

A qualidade de segurado diz respeito ao período em que, mesmo com a interrupção das contribuições, o segurado mantém o direito de solicitar os benefícios previdenciários. Ela “decorre da filiação da pessoa física à Previdência Social. A filiação...decorre automaticamente de exercício de atividades remuneradas[...]” (GOES, 2014, p.157)

Portanto, a qualidade de segurado ocorre automaticamente pelo exercício de atividade remunerada nos casos de segurados obrigatórios. Já os segurados facultativos, pela inscrição e pagamento da primeira contribuição para a Previdência Social.

Mas a manutenção desta somente acontece quando esses segurados contribuem regularmente para o sistema.

Segundo infere o pensamento de Tavares (apud GOES, 2014, p. 80) acerca da qualidade de segurado, observa-se que:

A Legislação Previdenciária define o segurado empregado utilizando, a princípio, uma definição genérica, enquadrando-o inicialmente conforme conceito semelhante ao da Legislação Trabalhista (art. 3º da CLT), para, a seguir, especificar situações casuísticas em relação as quais a previdência confere o mesmo efeito jurídico.

Os Segurados Obrigatórios são aqueles que a filiação ao RGPS não depende de suas vontades, a lei é que obriga a se filiarem. Aqui se enquadram: o empregado que é aquele que presta serviço em caráter não eventual a uma determinada empresa; o empregado doméstico, pois presta serviço de natureza contínua mediante remuneração a pessoa ou família no âmbito residencial desta; o trabalhador avulso, aquele que sindicalizado ou não presta serviços a diversas empresas sem vínculo empregatício; o segurado especial, aquele que exerce a atividade de produtor rural em regime de economia familiar; e o contribuinte individual, pessoas que exercem trabalhos autônomas.

Conforme menciona Goes (2014, p. 97): O segurado especial recebe essa denominação em razão de ter tratamento favorecido em relação aos demais segurados, como por exemplo, o produtor rural, diferentemente dos outros segurados que pagam suas contribuições sobre seus salários, o segurado especial contribui com uma alíquota reduzida de 2,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O pescador artesanal, o seringueiro, e outros demais segurados, para terem direito aos benefícios previdenciários, é necessário cumprir a carência que corresponde a um número de meses de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira ainda que de forma descontínua.

Os Segurados Facultativos, diferem dos obrigatórios, já que a filiação ao RGPS depende exclusivamente de sua vontade, ou seja, a lei não o obriga a filiar-se. Compreende toda e qualquer pessoa física maior de dezesseis anos de idade que mediante contribuição aderiu ao regime. Como facultativos podemos citar: a dona de casa, o síndico de condomínio (quando não remunerado), o estudante, o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, o bolsista e o estagiário.

É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de Regime Próprio de Previdência Social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. A Lei 8.112/90, art. 183, § 3º, assegura ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do servidor público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição. Todavia, a Lei 8.112/90 aplica-se somente aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim, pode-se afirmar que o servidor público ocupante de cargo efetivo da União que esteja licenciado sem remuneração não pode filiar-se como segurado facultativo ao RGPS. No tocante aos servidores ocupantes de cargo efetivo dos Estados, Distrito Federal e municípios, será possível a filiação como segurado facultativo do RGPS somente na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. (GOES, 2014, p.126)

No entanto, há casos em que o segurado, mesmo sem exercer atividade remunerada e sem recolher contribuições, mantém essa qualidade por certo período como: sem limite de prazo, deve-se a toda aquela pessoa que está em gozo de benefício; até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade ou cessação das contribuições, podemos atribuir esse direito ao segurado que tiver remuneração e a licença suspensa mas se o mesmo contribuiu com até 120 parcelas mensais terá o benefício prorrogado por mais 24 ou até 36 meses; até 12 meses após cessar a segregação compulsória, nesse caso o segurado ainda mantém esse benefício por mais 12 meses; até 12 meses após o livramento para os indivíduos que contribuíram para a Previdência Social e foram detidos ou reclusos, a qualidade é mantida por até 12 meses após o livramento; até 3 meses após o licenciamento para o indivíduo que a serviço militar obrigatório encerrou o contrato de trabalho, tem a qualidade de segurado mantida por até 3 meses se houver contribuições anteriores ao iniciar o serviço militar; até 6 meses após a cessação das contribuições para o segurado facultativo, caso este deixe de contribuir, a qualidade ainda é mantida nesse período.

2.8 Perda da Qualidade de Segurado

É o rompimento da relação jurídica entre o segurado e a Previdência Social, invalidando os direitos inerentes a essa qualidade. A perda inicia-se no dia seguinte ao vencimento da contribuição.

A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito a aposentadoria, seja ela requerida por idade, por tempo de contribuição ou especial. Em caso de

morte do segurado, quando este já perdeu a qualidade, os dependentes não farão jus à percepção do benefício de pensão por morte.

O cônjuge perde a qualidade de dependente nas seguintes hipóteses: pela separação judicial, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento; óbito e por sentença judicial transitada em julgado.

O companheiro, assim como o cônjuge, perde a qualidade de dependente pela cessação da união estável e enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

O filho ou irmão, perde a qualidade de dependente nas seguintes ocasiões: ao completar 21 anos de idade; no casamento; quando do exercício de emprego público efetivo; da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego; menores de 16 anos completos quando economicamente independentes; da concessão da emancipação pelos pais ou responsáveis aos menores de 16 anos completos mediante instrumento público. Os outros dependentes em geral perdem a qualidade de dependentes quando cessa a invalidez ou pelo falecimento.

Vale ressaltar que esses direitos previdenciários do segurado podem ser conservados durante um determinado período, que chamamos de período de graça, assim normatizado pela Lei 8.213/91, art. 15, § 3º onde diz: o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social exceto o direito ao salário-família que cessa, automaticamente, no ato do desemprego.

Entretanto, em razão da natureza protetiva do sistema previdenciário, e pelo fato de, na maioria das vezes, o segurado encontrar-se sem atividade por força das circunstâncias (desemprego, etc.), não deve permanecer desamparado em tal momento. Por isso, a lei prevê determinado lapso temporal, no qual o segurado mantém esta condição, com cobertura plena, mesmo após a interrupção da atividade remunerada e mesmo sem contribuição, daí justificando o nome de período de graça[...]. (IBRAHIM, 2012, p. 543)

O período de graça não é contado para fins de carência, nem como tempo de contribuição, exceto no período de percepção dos seguintes benefícios: auxílio-doença previdenciário ou acidentário, aposentadoria por invalidez, e salário-maternidade.

3 ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 Conceitos

O legislador não conseguiu formular um conceito que abrangesse todas as hipóteses de acidente do trabalho, definindo apenas o acidente típico, que é o que ocorre ao trabalhador empregado ou segurado especial que, no exercício de suas funções, é acometido de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária, da capacidade laboral. “Como se nota, acidente do trabalho é o infortúnio ocorrido em razão do trabalho, gerando incapacidade ou morte.” (GARCIA, 2013, p. 17)

Enquadram-se no acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. A primeira é desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, já a doença do trabalho é adquirida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado. Lembra Brandão (2009, p. 363) que a doença do trabalho é proveniente, em regra, da permanência de práticas erradas no ambiente de trabalho, que, com o passar do tempo, acabam por vencer as defesas do operário.

É oportuno mencionar que ao trabalhador avulso foram estendidos os direitos assegurados aos trabalhadores com vínculo de emprego permanente, conforme previsão expressa do art. 7º, XXXIV, da Constituição da República. Assim, ocorrendo acidente do trabalho ou doença ocupacional com o trabalhador avulso, a Comunicação do Acidente do Trabalho -CAT, deverá ser emitida pela empresa tomadora dos serviços ou, na sua falta, pelo sindicato da categoria ou pelo órgão gestor de mão de obra [...]. (OLIVEIRA, 2014, p. 43)

É importante salientar, que assim como há doenças consideradas do trabalho, também existem aquelas que não se enquadram nessa classificação: as doenças degenerativas, que são aquelas inerente a grupos etários; a que não produza incapacidade laborativa; e a doença endêmica, salvo comprovação de que é resul-

tante de contato direto com produtos tóxicos assim determinados pela natureza do trabalho.

3.2 Prevenção dos Acidentes

O local de trabalho que deveria ser onde o trabalhador encontraria a vida, está se transformando muitas vezes no local onde ele encontrará a morte. Na observação de Oliveira (2014, p. 27) “por volta de 54 empregados a cada dia deixam definitivamente o mundo do trabalho, por morte ou por incapacidade laborativa permanente, e a maioria deles em razão de acidentes causados por culpa do empregador”

O acidente do trabalho tem consequências danosas tanto para o trabalhador, como sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave interrompe radicalmente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança uma nuvem de sofrimentos sobre vítimas indefesas, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que lidam com a vida e a saúde dos trabalhadores como se fossem simples ferramentas produtivas utilizadas na sua atividade. Negligenciam investimentos na área de segurança e saúde do trabalhador.

Esses investimentos, a longo prazo, representam não apenas o cumprimento de normas para atender à legislação e evitar multas trabalhistas. Vai muito além, pois resultarão em maior produtividade, menor ausência ao ambiente de trabalho e mais lucratividade, representam uma moderna visão estratégica da atividade econômica e requisito imprescindível para a sobrevivência empresarial.

Enquanto nos países industrializados os acidentes de trabalho estabilizaram ou diminuíram, nos países emergentes e em desenvolvimento os números continuam crescendo. Isto nos mostra que o custo do progresso está pago com o ceifamento de muitas vidas de jovens e adultos pelo mundo afora. Preocupada com este quadro, a Organização Mundial do Trabalho, instituiu o dia 28 de abril de cada ano como o dia mundial pela saúde e segurança do trabalho, bem como um dia para reflexão. No Brasil, esta data foi instituída a partir de 2003.

Em estudo do Conselho Nacional da Previdência Social, a ausência de segurança no ambiente do trabalho gerou um custo de R\$ 32,8 bilhões para o país. Completando esse dado, análise do professor José Pastore anota que esse custo para as empresas pode chegar à marca de R\$ 41 bilhões por ano incluindo primeiros socorros, destruição de equipamentos e materiais, interrupção da produção, salários pagos aos empregados afastados, entre outros. Somados a esses gastos estão os prejuízos para a imagem da empresa, as ações judiciais indenizatórias, os gastos dos familiares. Também incluindo os gastos do Estado no atendimento médico,

Pastore estima que os gastos totais ultrapassam R\$ 71 bilhões ao ano, considerados aí apenas o trabalhadores formais. (OLIVEIRA, 2014, p. 32)

A questão pode ser melhor entendida a partir dos dados da Previdência Social. Analisando dados oficiais sobre acidentes do trabalho no Brasil, conclui-se que a partir de 1975 a problemática do acidente do trabalho passou a ser bem debatida no Brasil, sobretudo porque os índices de acidente aqui superaram a média mundial, levando o país ao triste título de campeão mundial de acidentes do trabalho da década. Nos vinte anos seguintes a quantidade de acidentes caiu de 2 milhões para 400 mil ao ano. De 1995 a 2001 percebeu-se que a política de segurança do trabalho deveria ser aprimorada pois os números estavam estabilizados. A partir de 2008-2012, houve uma tendência de queda nos acidentes, pela atuação de diversos órgãos e da sociedade como um todo. Comparativamente, em 1975 eram 31 mortes para cada grupo de 100 mil trabalhadores. Já em 2012 este número caiu para apenas 6 mortes. (OLIVEIRA, 2014, p. 35)

A seguir trataremos de tópicos específicos relacionados à prevenção de acidentes no ambiente laboral. A compreensão desses fatores dão uma noção mais clara da dinâmica da prevenção de infortúnios no dia a dia da empresa, cuja responsabilidade primeira é do empregador ou de quem a ele represente, bem como do empregado.

O ambiente do trabalho deve ser verificado na sua totalidade com muito cuidado, de modo que proporcione condições físicas adequadas para a segurança, saúde e a própria vida do trabalhador. “Ao empregador cabe defender o meio ambiente, o que significa dizer assegurar mecanismos efetivos de proteção ao local em que o trabalho é executado e à pessoa do trabalhador.” (BRANDÃO, 2009, p. 67)

Quanto aos deveres do empregador, temos a responsabilidade por cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, instruir o empregado quanto a essas normas, adotar medidas de segurança e facilitar o exercício da fiscalização pelas autoridades competentes. Em relação ao empregado, este deve observar as normas de segurança e colaborar com a empresa na aplicação das respectivas normas.

A fiscalização do trabalho é de competência das Delegacias Regionais do Trabalho (art. 156 da CLT), que é responsável por adotar medidas em qualquer local de trabalho que se façam necessárias quanto a obras e reparos para a segurança do trabalhador e impor as penalidades cabíveis no descumprimento das mesmas. A nomenclatura foi alterada pelo Decreto 6.341/2008, de modo que:

[...]as Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) foram transformadas em 'Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego'. Com a mudança, os órgãos passam também a supervisionar as políticas públicas do Ministério do Trabalho e Emprego implantadas nos Estados e no Distrito Federal[...] (GARCIA, 2013, p. 26)

Deve ser feita inspeção prévia e aprovação de respectivas instalações para empresas que iniciam suas atividades no mercado em geral, bem como inspeção eventual no caso de modificação substancial dessas mesmas instalações e equipamentos.

As empresas são obrigadas a manter Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, de acordo com o número de funcionários e da natureza e risco de suas atividades, bem como, do número mínimo de profissionais especializados exigido por cada setor e da sua qualificação.

Também é obrigatória a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, que deve andar em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No âmbito do trabalho rural, [...] o empregador rural ou equiparado que mantenha vinte ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, fica obrigado a manter em funcionamento, por estabelecimento, um Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR).” (GARCIA, 2013, p. 29)

As empresas são obrigadas a fornecer, gratuitamente e em perfeitas condições, equipamento de proteção individual. Estes equipamentos só podem ser colocados à venda após a certificação pelo Ministério do Trabalho. As edificações devem obedecer os requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos trabalhadores. Seus pisos, por exemplo, não deverão apresentar saliências, nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais, como também paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas e corredores devem obedecer as condições de segurança, mantendo sempre o perfeito estado de conservação e limpeza.

Todos os empregadores são obrigados adotar medidas preventivas de medicina do trabalho, através de programas específicos. Com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, busca-se a preservação e da saúde e integridade do trabalhador por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle de ocorrência de riscos ambientais.

[...] o PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado [...] em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO[...] (GARCIA, 2013, p.33)

O PCMSO faz uma abordagem da da relação da saúde com o trabalho, com caráter preventivo, de rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao laboro. Para cada exame médico admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função ou demissional, o profissional da saúde emitirá um Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.

Todo local de trabalho deve haver iluminação adequada, podendo ser ela natural ou artificial. Os ambientes de trabalho devem ter ventilação natural. Caso não tenha, a ventilação artificial será obrigatória sempre que necessário para preencher as condições de conforto térmico.

Somente profissionais qualificados poderão instalar, operar, inspecionar e reparar instalações elétricas, conforme o Ministério de Trabalho e Emprego. Essas normativas também se aplicam às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo etapas de projeto, construção, montagem, operação e manutenção das mesmas, lembrando que tais serviços só podem ser executados com medidas de proteção previamente elaboradas que atinja não só o indivíduo mas também o coletivo.

Devem ser tomadas medidas de segurança na movimentação de quaisquer tipo de material, bem como, manuseio e armazenamento dos mesmos, sem mencionar as informações obrigatórias como carga máxima permitida nos equipamentos de transportes, e sua natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito.

Fica proibida a comercialização, a importação, a locação, a fabricação e uso de máquinas e equipamentos que não atendam as normativas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. As máquinas deverão ter um dispositivo de partida e parada e outros, se necessários para prevenção de acidentes, principalmente referente a risco de acionamento involuntário. Quanto aos equipamentos, deve se verificar o emprego dessas ferramentas, sua adequação, sua dimensão, e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. “Tem-se aqui legítima proibição, de certo modo interferindo em aspectos da atividade econômica, o que se justifica

em razão da relevância maior do bem jurídico pertinente à saúde, segurança e vida do trabalhador.” (GARCIA, 2013, p. 42)

Toda caldeira será acompanhada de prontuário com documentação original do fabricante e periodicamente será submetida a inspeções de segurança por pessoas especializadas, não só as caldeiras mas recipientes sob pressão também deverão dispor de uma válvula e outro dispositivo de segurança. No caso dos fornos, deve ser verificado seu revestimento interno, a localização, a ventilação do local, no caso de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde.

A fadiga ganha uma atenção especial. Os assentos devem assegurar uma postura correta e evitar posições incômodas sempre que a execução da tarefa exija que o empregado fique por muito tempo sentado. Se este trabalho é executado de forma contrária, ou seja, o trabalhador executa suas tarefas de pé, ele terá à sua disposição assentos que serão utilizados nas pausas que o serviço lhe permite.

Na indústria de construção são tomadas medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria. Também fica obrigatória a colocação de barreiras durante as atividades de construção de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas a esses locais.

No trabalho a céu aberto, fica estabelecido para benefício do trabalhador proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos. Quando necessários deve-se fazer abrigos ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries. Para quem residir no local de trabalho deve ser oferecido alojamento com adequadas condições sanitárias e outros.

As empresas devem tomar medidas de proteção contra incêndio, dispor de saídas rápidas de emergência, equipamentos suficientes de combate ao fogo e pessoas conhecedoras do uso desses equipamentos.

O local de trabalho conterà instalações sanitárias com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, água potável, condições de limpeza e refeitórios. Os resíduos industriais devem ser tratados e retirados dos limites da indústria de forma a evitar riscos à saúde e a segurança do trabalhador.

A sinalização de segurança alerta para possíveis perigos. Identifica equipamentos de segurança, delimitando áreas, identificando as canalizações empregadas na indústria para a condução de líquidos e gases venenosos.

As normas regulamentares aplicam-se também a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificando sempre as formas adequadas das condições de trabalho, higiene e conforto, avaliando as condições de risco para a segurança e saúde do trabalhador de responsabilidade do empregador rural ou equiparados.

3.3 A Comunicação do Acidente do Trabalho

Cabe ao empregador o dever de comunicar à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte à ocorrência do acidente do trabalho. Aqui se equiparando a doença do trabalho e a doença profissional e em caso de morte, de imediato à autoridade competente, previsto no art. 22 da Lei 8.213/91. Em tempos de internet, existe a comodidade da comunicação ser feita eletronicamente.

O acidente do trabalho pode ser o fato gerador de diversas e sérias consequências jurídicas que se refletem no contrato de trabalho, na esfera criminal, nos benefícios acidentários, nas ações regressivas promovidas pela Previdência Social, nas indenizações por responsabilidade civil, na Inspeção do Trabalho, no pagamento de indenização de seguros privados que cobrem a morte ou a invalidez permanente, e na reação corporativa do sindicato da categoria profissional. (OLIVEIRA, 2014, p. 64)

Na negligência do empregador em informar o acidente à Previdência Social, a comunicação pode ser formalizada pelo próprio acidentado, seus dependentes, entidade sindical, médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Essa comunicação subsidiária não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento da lei, permitindo à Previdência Social aplicar e cobrar multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, aumentada em caso de reincidência. É obrigatória também a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou apenas suspeitas.

Como lembra Garcia, “[...]as doenças profissionais e do trabalho normalmente não se manifestam de forma súbita, mas vão se alojando, pouco a pouco, no organismo, até causarem a impossibilidade de labor.” (2013, p.54)

Em 2006, com o advento da Lei 11.430, instituindo o nexo técnico epidemiológico – NTE, foi ampliada a caracterização da doença ocupacional. A referida lei acrescentou o art. 21-A à Lei 8.213/91:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. [...]

Na prática, a perícia do INSS pode enquadrar uma doença como ocupacional pelo nexo dela com o trabalho. Neste caso a ausência da CAT é suprida pela ato da administração. Esta ausência pode ser devido ao desconhecimento do empregador da natureza ocupacional da doença ou mesmo por ele não querer arcar com as consequências da caracterização para o contrato de trabalho. “O NTE cria uma presunção relativa de tratar-se de doença do trabalho ou profissional. Há uma inversão do ônus da prova, podendo o empregador demonstrar a ausência do caráter ocupacional”. (GARCIA, 2013, p.91)

3.4 Acidente do Trabalho e Benefícios Previdenciários

De forma geral, a repercussão do acidente do trabalho na previdência desdobra-se em benefícios e serviços ao segurado e seus dependentes. As prestações previdenciárias decorrentes do acidente são: auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e reabilitação profissional.

Da leitura do art. 26 da Lei 8.213/1991, extrai-se que os benefícios acima elencados são isentos de carência para sua concessão. Já o art. 118 do referido diploma legal trata da estabilidade no emprego em decorrência do acidente, a que tem direito o trabalhador. Esta estabilidade refere-se ao período de doze meses de vínculo garantido após a cessação do benefício previdenciário.

O auxílio-doença acidentário é devido em caso de afastamento do emprego em decorrência de acidente por período superior a 15 dias. O quadro do segurado é de incapacidade para o trabalho ou para sua ocupação habitual, sendo que o salário dos primeiros 15 dias é de total responsabilidade da empresa. Já a sua renda mensal consistirá em 91% do salário benefício.

De acordo com o Decreto 3.048/199, art. 75, § 3º: se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (GARCIA, 2013, p.57)

O auxílio-acidente é uma indenização devida nos casos de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Nestes casos, há uma redução da capacidade de trabalho para as atividades que o mesmo normalmente exercia. Este benefício é devido a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença e cessa um dia antes de qualquer aposentadoria concedida ou no óbito do titular. Corresponde a 50% do salário de benefício.

[...] O benefício é mantido, independente da mudança de atividade profissional, ou mesmo desemprego. A concessão do auxílio-acidente, no que diz respeito à aferição da redução da capacidade laborativa, levará em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente. Se, no futuro, vem a desenvolver outra profissão na qual a seqüela seja prejudicial, não terá direito a benefício, se no momento do acidente exercia outra que não foi afetada pela seqüela. A análise, repita-se, é instantânea, tendo como paradigma o exercido no tempo do acidente. De modo ainda mais abrangente, já decidiu o STJ que a “concessão do referido benefício previdenciário não está condicionada à reversibilidade da incapacidade, sendo irrelevante para tal fim” {AgRg no Resp. 799.749-SP, Rel^a Laurita Vaz, julgado em 21/3/2006}. A ideia é a seqüela definitiva, e não a incapacidade definitiva para determinada atividade. (IBRAHIM,2012, p.661)

A aposentadoria por invalidez pode ser imediata ao acidente ou após a concessão do auxílio-acidente. É a expressão da incapacidade total para o trabalho habitual ou reabilitação profissional. As doenças ou lesões pertencentes ao histórico do segurado anteriores à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, só conferem direito à aposentadoria nos casos de agravamento das mesmas. O valor do benefício corresponde a 100% do salário de contribuição podendo ser acrescido em 25% quando o segurado necessitar de ajuda permanente de terceiro. Este acréscimo não se incorpora a uma possível pensão.

Conforme depreende-se do caput do art. 42 da Lei 8.213/1991, o contrato de trabalho fica suspenso na vigência da aposentadoria por invalidez, por não ser ela definitiva. Sobre o assunto vejamos as súmulas do TST e STF:

Súmula 160 do TST: Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

Súmula 217 do STF: Tem direito de retornar ao emprego ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o empregado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado. Inicia-se na data do óbito se requerido até trinta dias deste. Após este prazo, inicia-se na data do

requerimento. Nos casos de morte presumida, a data de início é a da decisão judicial. O valor do benefício é de 100% da aposentadoria. Não há prescrição ou decadência para pensionistas menores, incapazes ou ausentes.

[...] O tema é tratado na Lei nº 8.213/91, arts. 74 a 79 e no RPS, arts. 105 a 115. Este benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o prazo previsto de trinta dias; ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (IBRAHIM, 2012, p.666)

O serviço de reabilitação profissional compreende a capacitação de acidentados ou não, fornecimento de próteses e afins, reparação destes aparelhos e transporte de acidentados quando necessário. A prestação está vinculada a dotação orçamentária e pode abranger também os dependentes do segurado. Após o programa de reabilitação, conforme o art. 93 da Lei 8.213/1991, o segurado poderá concorrer a vagas específicas para reabilitados ou pessoas com deficiência.

A assistência {re}educativa e de {re}adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa a proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o ingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem[.]. (IBRAHIM, 2012, p.677)

3.5 O Acidente do Trabalho e a Relação de Emprego

A CLT disciplina no art. 4º, parágrafo único, que o período de gozo do auxílio-doença acidentário entra na contagem do tempo de serviço. E vai além: os depósitos do FGTS, na redação do art. 15, § 5º da Lei 8.036/1990 acrescentado pela Lei 9.711/1998, também são devidos neste período.

As férias também estão garantidas, pois o afastamento em virtude do acidente não é computado como falta ao serviço (art. 131, inciso III, da CLT).

Sobre a interrupção do contrato de trabalho no gozo do benefício acidentário:

[...] entende-se que o acidente do trabalho é hipótese de interrupção do contrato de trabalho, embora com certas especificidades, pois o empregado recebe o salário (até o 15º dia) e, eventualmente, benefício previdenciário, mas o respectivo período de afastamento é computado no tempo de serviço. (GARCIA, 2013, p. 68)

Quanto à estabilidade do vínculo empregatício, esta é mantida por período de, no mínimo, doze meses a contar da cessação do auxílio-doença, prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. A questão está pacificada quanto sua constitucionalidade, conforme redação da Súmula 378, inciso I do TST.

A doença profissional e a doença do trabalho, que são consideradas acidente de trabalho, também são atingidas por essa estabilidade. As doenças ocupacionais não acontecem de forma imediata, mas implementam-se com o passar do tempo. Em muitos casos, o segurado acometido de tais doenças, não gozou do auxílio-doença na constância do vínculo empregatício. O agravamento da doença leva, muitas vezes a rescisão do contrato de trabalho e só então, o segurado procura o INSS para requerer o benefício. Constatada a doença ocupacional pela perícia médica previdenciária e, levando-se em conta o direito a afastamento do trabalho superior a 15 dias, fica preenchido o requisito legal da estabilidade.

Como ensina Garcia (2013, p. 70),

Se o trabalhador não recebeu o auxílio-doença acidentário, nem pôde ficar afastado até a recuperação de suas condições de trabalho, em razão de falta da empresa, não se admite que seja novamente prejudicado, devendo-se neutralizar as consequências do ato ilícito.

O Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 378, anota no seu inciso II que:

São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

O auxílio-acidente, benefício devido a quem tem uma diminuição da capacidade laborativa, não é condição para garantir estabilidade. Portanto, a falta de sequela posterior ao acidente não é óbice à estabilidade do contrato de emprego.

Quanto ao prazo mínimo de doze meses da estabilidade provisória, nem mesmo negociações coletivas podem atingi-lo com vistas a reduzir este período. O contrário, a ampliação deste prazo, é possível pelo contrato individual de trabalho ou norma coletiva advinda de negociação.

Esta extensão favorável da estabilidade é limitada no judiciário. Nos casos de lides trabalhistas individuais, é vedado ao julgador decidir de forma mais favorável que o preceito legal.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

4.1 Conceito de Responsabilidade Civil

Derivada do latim “*spondeo*”, responsabilidade era o meio pelo qual se vinculava efetivamente o devedor nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias correntes existentes que tratam do assunto, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras linhas psicológicas definem responsabilidade como simplesmente um aspecto da realidade social. No interesse de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano, a responsabilidade civil pode ser entendida como restauradora do equilíbrio, de contra prestação e de reparação do dano.

Sobre a responsabilidade civil, ensina Michel Gendrel (apud DINIZ, 2012, p. 23): “Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *statu quo ante*. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento”

Conforme assinala Garcia “[...] responsabilidade civil é a obrigação de responder pelas consequências jurídicas decorrentes do ato ilícito praticado, reparando o prejuízo causado.” (2013, p.77)

Atende também a uma exigência social na medida em que é um instrumento de manutenção da harmonia da sociedade. Na pretensão pelo ressarcimento, o sujeito lesado busca atingir o patrimônio daquele que deu causa ao dano para a recomposição do equilíbrio rompido. (OLIVEIRA, 2014, p. 80)

4.2 Dano, Nexo Causal E Culpa

Para a caracterização da indenização temos que observar os três pressupostos: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador.

O dano é qualquer lesão a um bem tutelado pelo Direito, tanto patrimonial, moral, estética ou outros. “[...] Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que

deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão[...]" (DINIZ, 2012, p. 53)

Quando há constatação de que a vítima tenha sofrido algum tipo de dano no âmbito da responsabilidade civil pressupõe o cabimento da indenização. Etimologicamente, indenização vem de indene, isto é, tornar íntegro, ileso, restaurado. Logo, sem dano caracterizado, não temos como falar em indenização. O dano pode ser material ou moral.

O dano material refere-se ao prejuízo monetário que o indivíduo sofreu. O art. 402 do Código Civil delinea duas naturezas a serem indenizadas: o que efetivamente a vítima perdeu e o que potencialmente deixou de ganhar. O dano emergente refere-se à perda patrimonial imediata, com despesas médicas, fisioterapia, aparelhos ortopédicos e gastos afins. São perdas efetivas. Já o lucro cessante aponta para lucros futuros, que dentro do bom senso, é possível esperar. Pela razoabilidade podemos vislumbrar que o empregado na ativa receberia seus salários com as devidas correções, receberia promoções, mas também poderia ser demitido.

Quanto ao dano moral, este refere-se a direitos extrapatrimoniais, atingindo a personalidade da pessoa na sua honra, intimidade, imagem. Tem como suporte principal o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Oliveira argumenta que este princípio presente no constitucionalismo contemporâneo "[...]ampliou o conceito do direito à vida[...]" (2014, p. 250). A Constituição protege a vida, mas também a vida com dignidade. O art. 5º da Carta Magna assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Como assevera Cármen Lúcia (apud OLIVEIRA, 2014, p. 251), Ministra do STF, "[...] a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição."

Para a compreensão do dano moral decorrente do acidente do trabalho, devemos lembrar que o Estado Democrático de Direito em que vislumbramos a República Federativa do Brasil tem como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

No ambiente de trabalho o dano moral refere-se àquele ocorrido em função desse contrato entre patrão e empregado. "Por dano moral trabalhista entenda-se aquele ocorrido no âmbito do contrato de trabalho, no seu bojo e em razão da sua

existência, envolvendo os dois polos desta relação jurídica[...]” (GARCIA, 2013, p. 75).

Normalmente, o lesado é o trabalhador e o empregador aparece como causador do dano. Porém, nada impede que os papéis se invertam. A pessoa jurídica também pode sofrer dano moral. Sobre o assunto, o STJ editou a Súmula 227: O art. 52 do Código Civil de 2002 anota que é aplicável, à pessoa jurídica, a proteção dos direitos da personalidade, no que couber.

O assédio moral também pode gerar o dano moral. Atos recorrentes de desestabilização do empregado atingindo seu equilíbrio psíquico e emocional podem ser causa de doenças como a depressão. São exemplos desses atos: perseguição, indiferença e discriminação. Portanto, o assédio moral pode ocasionar doenças do trabalho, afrontando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. A tortura psicológica no ambiente laboral pode ocasionar desde distúrbios alimentares, passando pela mudança no sono, até ao extremo do suicídio. O direito de ninguém ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante está previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O assédio moral é vertical descendente quando praticado pelo empregador, superiores hierárquicos ou prepostos. No assédio horizontal o constrangimento é feito por colega do mesmo nível da vítima. Já o assédio moral vertical ascendente tem como agressor grupo de empregados hierarquicamente inferiores ao agredido.

Nos casos de acidente ou doença profissional, onde ocorre a lesão ao patrimônio ou de cunho moral, é preciso identificar se a responsabilidade do empregador é objetiva ou subjetiva.

O dano estético faz parte do dano moral, por atingir a personalidade. No entanto, ganha destaque na jurisprudência, sendo uma indenização diferenciada em virtude da violação específica do direito da personalidade e cumulável com o dano moral. O Superior Tribunal de Justiça assim firmou na Súmula 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Como pontua Oliveira, tanto uma cicatriz, a perda de um dedo ou qualquer alteração que cause afeição ou chame a atenção das pessoas pelo fato de ser diferente, enquadram-se neste dano. Quando um evento compromete ou altera a harmonia física, ele enquadra-se no dano estético. (2014, p.268)

O instituto do dano estético adentrou em nossa legislação no Código Civil de 1916. Na fixação da indenização, o referido dispositivo levava em conta a gravidade do defeito, as posses do causador do dano e as circunstâncias do lesionado.

O nexu causal ou liame de causalidade é a relação de causa e efeito, entre o evento e o resultado que atinge o empregado, seja por acidente típico ou, por extensão, da doença do trabalho ou do trajeto casa-trabalho e vice-versa. É a relação entre o acidente e a lesão sofrida pelo empregado.

Ninguém deve responder por algo a que não tenha dado causa. Gisele Sampaio (apud OLIVEIRA, 2014, p. 153) lembra que

[...] Para que se configure a obrigação de indenizar, não basta que o agente haja procedido contra o Direito, nem que tenha criado um risco, tampouco que a vítima sofra um dano; é preciso que se verifique a existência de uma relação de causalidade a ligar a conduta do agente, ou sua atividade, ao dano injustamente sofrido pela vítima.

Na relação laboral o nexu causal refere-se à execução do serviço (causa) e o acidente ou doença ocupacional (efeito). Sem a relação entre o trabalho e o acidente ou doença é desnecessário analisar os danos ou a culpa patronal. (OLIVEIRA, 2014, p. 153)

Culpa é o ato ilícito, ou seja, ato voluntário do homem que contraria a ordem jurídica. Esclarece Sérgio Cavaliere (apud DALLEGRAVE Neto, 2010, p. 191) que em sua essência, “culpa é sempre a mesma coisa: violação de um dever de cuidado”.

O empresário diligente age para evitar os danos razoavelmente previsíveis. Os imprevisíveis passam para a esfera do caso fortuito, da força maior ou do fato de terceiros. O Código Civil de 2002 no art. 186 usa a expressão “violar direito”, o que abrange aquelas circunstâncias não previstas na lei mas que não fogem ao dever geral de cautela que se espera do empregador atual.

O dever legal diz respeito ao que está posto na norma escrita. A violação a norma ou regulamento sobre saúde, higiene e segurança do trabalho, cria a presunção de culpa do empregador nos casos de acidente do trabalho. Já o dever geral de cautela abrange todas as possibilidades não previstas no ordenamento. Mesmo porque não é possível a lei prever todas as condutas inadequadas do empregador como também do empregado no contrato de trabalho.

A culpa é irrelevante nos casos de responsabilidade objetiva do empregador, bastando apenas a comprovação do dano e do nexu causal. Já nas situações de responsabilidade subjetiva, a culpa é relevante.

4.3 Espécies de Responsabilidade Civil

Quanto a sua natureza, ou seja, o fato gerador do direito à reparação do dano, podemos classificar a responsabilidade civil em contratual ou extracontratual. A responsabilidade de natureza extracontratual, também conhecida como aquiliana, decorre da violação de dever geral previsto em lei ou na ordem jurídica, criando uma relação jurídica a partir do ilícito. Já a contratual refere-se a pacto já firmado entre as partes. Para Dallegre Neto, a responsabilidade civil contratual resulta da não execução de uma obrigação mantida previamente entre o ofensor e a vítima. (2010, p. 101)

Quanto a sua evolução, a responsabilidade civil classifica-se em: (I) Responsabilidade civil por atos dos empregados ou prepostos, onde a regra geral diz que a reparação civil por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais é de responsabilidade direta do empregador, ainda que o acidente provenha de atos dos seus empregados, serviços ou prepostos, desde que estes estejam no exercício do trabalho. (II) Responsabilidade civil nas terceirizações, onde as empresas de terceirização são as que mais expõem os trabalhadores a riscos e, por consequência a sofrerem acidentes ou doenças ocupacionais. Para efeito indenizatório, o princípio norteador mais aceito diz que a empresa contratante, que se beneficia do serviço, deve arcar direta ou indiretamente com todas as obrigações da empresa contratada.

Quanto ao fundamento da responsabilidade civil, ela pode ser subjetiva ou objetiva. A subjetiva acontece quando o comportamento do sujeito causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Na responsabilidade civil objetiva, para surgir o dever de indenizar, basta apenas o nexo causal, sendo de nenhuma importância a conduta culposa ou não do agente causador.

A responsabilidade subjetiva clássica atrela o direito à indenização do empregado à conduta culposa do empregador. Não sendo confirmada essa conduta, é devido ao segurado apenas o seguro acidentário, dentro das normas da Previdência Social. O acidente passível de indenização surge da conduta desidiosa do empregador e não do risco normal da atividade do obreiro. Estão presentes o dano (evidenciado no acidente ou doença), o nexo causal do evento com o trabalho e a culpa do empregador.

Na prática forense tem sido comum, por exemplo, a vítima comprovar que a doença tem origem ocupacional. Mas sem demonstrar nenhuma falha ou descumprimento por parte da empresa das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador ou do dever geral de cautela. [...]essa dificuldade probatória do autor, diante de atividades empresariais cada vez mais complexas, foi um dos principais motivos para a eclosão da teoria da responsabilidade civil objetiva, baseada tão somente no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal. [...] (OLIVEIRA, 2014, p.97)

A responsabilidade objetiva é fundamentada na teoria do risco, na qual não há necessidade de culpa do empregador para ensejar indenização. Esta decorre do próprio risco inerente à atividade. Para os casos em que é nítido o dano à vítima, a carência de prova é suplantada pela responsabilidade objetiva do empregador. Enquanto na responsabilidade subjetiva impera a culpa, na objetiva o que vigora é o risco da atividade.

A teoria do risco foi acolhida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.”

4.4 Reparações Civis

A pessoa vitimada por acidente do trabalho ou doença ocupacional vai primeiro procurar o INSS, em busca das prestações previdenciárias, não sabendo ela que seus direitos vão além, podendo incorrer outras reparações devidas pelo empregador, de acordo com preceitos da responsabilidade civil.

Como assinala Oliveira, “É certo que esse direito foi construído paulatinamente, desde o Decreto-lei n. 7.036/1944, com intensas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, mas até hoje os seus contornos e recortes teóricos não estão suficientemente consolidados, de modo a proporcionar estabilidade e segurança para os operadores jurídicos. Aliás, é oportuno mencionar que, a rigor, não se trata de 'indenização do direito comum', como asseveram muitos autores e acórdãos, mas indenização fundada na Constituição da República.” (2014, p.78)

O empregador, pelo fato de pagar o seguro acidente do trabalho juntamente com o recolhimento do INSS, desconhece a sua responsabilidade civil de indenizar no tocante às ações indenizatórias previstas na Constituição Federal. De igual mo-

do, o empregado desconhece que, sobrevivendo alguma incapacidade parcial ou total em decorrência de acidente, poderá requerer esse ressarcimento na via judicial.

4.5 Evolução da Responsabilidade Civil Acidentária

A legislação especial sobre responsabilidade civil do acidente do trabalho gerou muita discussão no Brasil, pois a obrigatoriedade do pagamento do seguro acidente sugeria que estavam cobertos todos os riscos laborais do empregado. Logo, uma indenização cumulada com o recebimento dos benefícios acidentários implicaria em dupla reparação pelo mesmo motivo, caracterizando o *bis in idem*. Havia previsão legal para exonerar o empregador desta responsabilidade no Decreto n. 24637/1934, art. 12: “A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”

No entanto, a cobertura da lei acidentária tinha limites estabelecidos que não atingiam o ressarcimento integral do dano. Com o advento do Decreto-lei 7.036/1944 houve uma correção dessa cobertura. O art. 31 do referido decreto, tentando corrigir essa problemática prevê a responsabilização civil quando o acidente resultar de dolo do empregador ou de seus prepostos.

Essa nova lei gerou intensa discussão na época, mas o Supremo Tribunal Federal não só reputou válido o art. 31 acima citado, como avançou no entendimento para estabelecer o direito da vítima à reparação civil também nos casos de culpa grave do empregador. Em 13 de dezembro de 1963, o Supremo aprovou a Súmula n. 229 que dizia: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

No entanto, o debate nos tribunais não cessou. As ações indenizatórias passaram a ser discutidas a partir do grau de culpa do empregador no acidente, embora que só nos casos de culpa grave comprovada é que caberia a indenização por responsabilidade civil.

Com o advento da Constituição de 1988, qualquer que seja a culpa do empregador, de qualquer espécie ou grau, mesmo sendo levíssima, a vítima faz jus à indenização. Em harmonia com a previsão constitucional, o art. 121 da Lei 8.213/1991 assim define: “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

4.6 Seguro Contra Acidente

A contribuição para o seguro de acidente de trabalho – SAT, incide sobre a remuneração paga, devida ou creditada pelas empresas no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos que lhe prestem serviço. É calculado sobre a atividade preponderante da empresa com alíquotas de 1%, 2% e 3% para risco de acidente de grau leve, médio e grave, respectivamente.

Sobre essa atividade preponderante, a súmula 351 do STJ assim decidiu: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Portanto, a atividade preponderante, aquela que absorve a maior quantidade de empregados e avulsos, é calculada em cada CNPJ quando a empresa tem vários registros.

A Constituição Federal trata do seguro contra acidente no art. 7º, XXVIII. A contribuição para o seguro não isenta o empregador de indenizar o empregado, quando aquele incorrer em dolo ou culpa, cabendo a reparação tanto material como moral.

4.7 Cumulação com os Benefícios Acidentários

No tocante à cumulação das indenizações, ainda encontramos muita resistência pois acredita-se que a vítima não deveria ter um acréscimo de rendimento por causa do acidente, bastando a recomposição do nível de renda anterior.

O empregado acidentado, independente da caracterização de culpa, recebe os benefícios da Previdência Social. Estes podem ser cumulados com as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência do acidente.

Ademais, na cobertura por acidente, o INSS deslocou a natureza contratual do seguro de acidente do trabalho para um sistema de seguro social, de solidariedade mais ampla, onde os benefícios são concedidos à vítima independentemente da prova de culpa do empregador.

5 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

5.1 Conceito

O Código Civil de 2002 reconhece o direito subjetivo de alguém propor ação para cobrar o que pagou respondendo por obrigação cuja responsabilidade direta e principal é de outrem.

A ação regressiva previdenciária é o direito de regresso do INSS para o ressarcimento de gastos com os benefícios previdenciários decorrentes de atos ilícitos que podem ser do trânsito, do ambiente do trabalho ou outros atos penais dolosos causadores de lesão, morte ou perturbação funcional. O foco do nosso trabalho é o ambiente laboral.

O princípio norteador da ação regressiva do INSS contra empregadores negligentes é o direito dos trabalhadores terem diminuídos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previsto no art. 7º, XXII da Carta Magna.

A busca do pleno emprego não pode ser argumento para um afrouxamento na manutenção da segurança do ambiente de trabalho. Resguardando essa segurança, a CLT dispõe no art. 160 que nenhuma atividade empresarial pode iniciar-se sem a prévia inspeção por autoridade competente em segurança e medicina do trabalho. Portanto, antes do início da atividade de uma empresa os itens de segurança e saúde no ambiente de trabalho são inspecionados e liberados por autoridade competente.

Esta preocupação legal leva em conta a dignidade da pessoa humana. Os lucros da atividade econômica não podem anular ou se sobrepor à proteção e à valorização da vida.

Sobre a dignidade do trabalhador, acrescenta Brandão (2009, p. 363):

[...] O fato de trabalhar não pode ser visto como um meio de levá-lo à perda de bem que lhe é mais precioso: a própria capacidade de produzir, como forma de garantia de sua própria sobrevivência e dos que dele dependem, além de representar elemento componente de sua própria dignidade, na perspectiva de ser compreendida a existência de um direito ao trabalho.

Não somente o trabalhador que sofreu o dano pelo infortúnio deve ser ressarcido. A própria seguradora pública, que representa a sociedade, também

merece ressarcimento, já que arcou com o ônus de pagar benefícios e serviços ao segurado ou seus dependentes em decorrência da falta de cuidado do empregador com o ambiente de trabalho. Cabível, pois, o instituto da Ação Regressiva Acidentária – ARA.

A Lei nº 8.213/91, no seu art. 120 assim define: “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

A decisão de ingressar com a ação, portanto, não permanece no plano da conveniência da Previdência Social. E não poderia ser diferente, porquanto o interesse maior a ser preservado é do próprio Estado em ter reembolsado o gasto despendido relativamente aos benefícios pagos [...] diante da demonstração de que o empregador foi responsável pelos danos causados. (BRANDÃO, 2009, p. 365)

Logo, é um mandamento, uma ordem do legislador, não abrindo espaço para a discricionariedade do órgão previdenciário quanto à propositura da ação. É uma forma de bem gerir o seguro público.

5.2 Propositura da Ação

Os legitimados na ação regressiva acidentária estão previstos no art. 120 da Lei 8.213/91. A Previdência Social por meio do INSS, autarquia federal previdenciária proporá a ação. A representação judicial da autarquia é feita pela Procuradoria-Geral Federal – PGF, que é órgão da Advocacia Geral da União – AGU. No polo passivo está o responsável pela observância nas normas padrão de segurança e higiene do trabalho individual ou coletivo. O responsável pode ser o empregador ao qual o trabalhador é vinculado, como também aquele onde o empregado presta serviço, pois o dever de zelar pela segurança recai também sobre este último.

A Procuradoria-Geral Federal juntamente com a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social editaram a Portaria Conjunta nº 6, de 18 de janeiro de 2013 que dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. No art. 15 da citada portaria encontramos os pressupostos para a propositura da ação: “A ação regressiva será proposta quando estiverem presentes

os elementos suficientes de prova da ocorrência do ato ilícito, da culpabilidade, do nexo causal e da realização de despesas previdenciárias.”

Portanto, além da ocorrência do ilícito, da culpa e do nexo, é preciso haver despesas previdenciárias para que haja a propositura da ação de regresso.

As prestações vencidas juntamente com os acréscimos de juros e correções legais, serão pagos após o julgamento definitivo da ação. Já as prestações vincendas serão ressarcidas mês a mês pela empresa ré à medida que forem pagas pelo órgão previdenciário.

A atuação da AGU começa com o Procedimento de Instrução Prévia – PIP. Nesta fase são analisados documentos e constituição de provas da ocorrência dos ilícitos. São prioritários os eventos de acidente do trabalho. Depois aparecem os acidentes de trânsito. Quanto às consequências do acidente, a prioridade é para o evento morte do segurado, seguida da invalidez, a incapacidade decorrente de lesão ou doença envolvendo mais de uma vítima.

Para tais informações são usados os sistemas da previdência, dos quais podemos destacar: CNIS – que traz informações de vínculos empregatícios e recolhimentos; PLENUS – responsável por informações de benefícios quanto a segurados e dependentes; SABI – sistema que alimenta o histórico de perícias médicas e detalhamento de benefícios por incapacidade, incluindo os decorrentes de acidente do trabalho.

O art. 14 da referida portaria, tratando das provas da ocorrência de acidente do trabalho, disciplina que as mesmas poderão ser obtidas mediante encaminhamento espontâneo ou por solicitação à da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego. A solicitação também poderá ser feita ao Ministério Público Estadual ou do Trabalho, bem como à Polícia Civil e Sindicatos. Os órgãos jurisdicionais também poderão ser acionados através de pesquisas ou requerimentos à Justiça Estadual ou do Trabalho sobre possíveis ações indenizatórias.

Neste aspecto, é de valiosa colaboração a iniciativa da Justiça do Trabalho através do chamado “trabalho seguro” que visa o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de acidentes de trabalho. Este programa busca unir órgãos públicos, empresas e sociedade civil para o enfrentamento do problema.

O programa, além de outras áreas de atividade, tem uma preocupação com a construção civil, que é o ramo da indústria que apresenta o maior número absoluto de acidentes de trabalho.

O “trabalho seguro” tem um enfoque de cooperação com diversas entidades mas também na área judicial com a recomendação de priorização das ações trabalhistas acidentárias e encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal de cópia de sentenças e acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, com vistas a possíveis ações regressivas.

5.3 Jurisprudência

Para Sanchez (apud ZIMMERMANN, 2010, p.147), evocando a teoria do risco social, qualifica como de discutível constitucionalidade a ARA, pois é previsível que acidentes ocorrerão e a seguradora deverá suportar esses riscos pois, sendo administradora e sujeito ativo das contribuições sociais, calcula-as dentro de estudos atuariais.

Já Cairo Junior, (apud ZIMMERMANN, 2010, p.148), citando o mesmo risco social, entende que a sociedade, representada pelo Estado, suporta a responsabilidade pelos danos do acidente, resguardando o direito de regresso contra o causador direto do dano.

Pela teoria do risco social,

a sociedade assume o dever de atender as necessidades sociais decorrentes dos riscos escolhidos, dentre os quais encontram-se os acidentes do trabalho, sendo que o fato de os empregadores contribuírem para o custeio da cobertura desse risco não os torna imunes ao dever de arcar com as consequências de suas ações ou omissões no que se refere ao dever de manter ambientes de trabalho seguros e salubres. (ZIMMERMANN, 2010, p.148)

Dos princípios aplicáveis à seguridade, a solidariedade é um dos mais importantes pois a contribuição de um serve para todos. Porém,

a globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva do cada um por si e, como se voltássemos a ser animais da selva, reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada. Santos (apud ZIMMERMANN, 2010, p. 148).

O caráter contributivo distingue a previdência das demais faces da seguridade social, pois restringe o direito apenas aos contribuintes. Por expressa

vedação constitucional, as contribuições dos empregados e empregadores não podem ser usadas para outros fins (art. 167, XI, da CF/88), o que não anula o princípio da solidariedade. Pelo caráter da repartição da contribuição, o que contribui não o faz apenas para si, mas para todo o sistema.

A contribuição para o seguro contra acidentes não exime o empregador de ressarcir os cofres públicos das despesas previdenciárias com acidentados, independentemente do valor da contribuição ou mesmo se não houve contribuído. A prestação previdenciária em decorrência de acidente do trabalho independe de carência, pois do contrário muitos segurados nunca seriam cobertos pelo sistema.

Para o STJ, a impossibilidade de regresso da Previdência, nos casos de dolo ou culpa, levaria os empregadores a negligenciarem as normas de SST, já que a implementação desses cuidados aumenta custos empresariais.

A teoria do risco no âmbito previdenciário aplica-se à seguradora e ao empregado, não incluindo o empregador, pois o custeio é para todo o sistema. “O direito de regresso serve para estimular o cumprimento das normas protetivas da saúde e da integridade física e mental dos trabalhadores nos ambientes laborais[...]” (ZIMMERMANN, 2010 p.151)

A possibilidade de reparação está prevista na legislação. Caso o empregador opte por não investir em condições dignas de trabalho, estará passível das penalidades cabíveis.

O uso da ação regressiva pelo INSS ainda é uma prática nova. No entanto, o judiciário tem sido sensível à questão em virtude do volumoso número de vítimas de acidentes do trabalho, que oneram os cofres públicos, sendo que esse quantitativo seria perfeitamente diminuído se medidas protetivas fossem tomadas.

A ARA vem ao encontro da súmula 188 do STF: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”. No Código Civil de 2002, também encontramos dois dispositivos que tratam do tema. O art. 934 anota que quem pagou pelo dano causado por outrem tem direito de ser ressarcido pelo causador. Já o art. 768, que trata do risco intencional provocado pelo segurado ao objeto do contrato, por analogia pode ser aplicável ao tema do presente estudo nos casos em que intencionalmente o empregador não toma medidas de eliminação ou diminuição dos riscos de acidente, quando, pela previsão constitucional, é responsável para fazê-lo.

Os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida sem o devido cuidado do empresário para sua redução não são inseridos nos estudos atuariais da previdência. Se o fossem, causariam verdadeiro prejuízo às empresas sérias que tratam com zelo as questões de saúde, higiene e segurança laboral, causando-lhes um encargo financeiro injusto.

[...]Além disso, especificamente no que se refere aos riscos criados, justamente pelo fato de não serem inerentes ao trabalho, mas adquiridos pelo modo de produção escolhido pelo empreendedor, não oferecem um padrão, motivo pelo qual também não existe uma sistemática segura para sua consideração nos cálculos econômicos-atuariais. (ZIMMERMANN, 2010 p. 153)

O seguro acidente cobre os riscos toleráveis da atividade econômica, observados a partir de uma postura diligente do empregador quanto às normas de SST. Riscos aceitáveis pela sociedade demandante de serviços muitas vezes essenciais a ela e excessivamente perigosos para aqueles que os desempenham.

Comparativamente, os benefícios decorrentes de acidente do trabalho e a aposentaria especial têm sistemática diferente. A aposentadoria especial é aquela devida ao segurado exposto a agente nocivo presente ao ambiente de trabalho em níveis acima do tolerável. Nesta aposentadoria, o pagamento do custeio é para evento futuro certo, portanto não cabível ação de regresso. Já nos benefícios acidentários, o seguro é para eventos futuros incertos, que não puderam ser evitados apesar do esforço dispendido pela empresa para redução ou eliminação dos mesmos, afetos à maneira própria como o trabalho é desenvolvido.

O descumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho não pode ser coberto pelo SAT. No cálculo que serve de base para essa contribuição, leva-se em conta que todas as empresas cumpram pelo menos as normas padrão de SST, cobrindo assim os infortúnios incertos.

O seguro, independentemente de ser público ou privado, serve para cobrir eventos incertos futuros. O SAT é a contribuição paga pelo empregador para garantir os benefícios previdenciários que podem acontecer apesar das medidas de proteção tomadas pela empresa.

Os tribunais têm decidido no sentido da constitucionalidade da ARA. A previsão constitucional do seguro acidentário não trata do direito de regresso, mas

não há impedimento para sua instituição dentro do espaço de conformação que se reserva à lei ordinária. Assim decidiu o TRF1:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...] 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, "seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado "espaço de conformação" que se reserva à legislação ordinária[...] (AC 0000617-53.2004.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.266 de 26/02/2010)

Na mesma direção decidiu o TRF4 no recente julgado:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR E DO PRESTADOR DO SERVIÇO. [...] A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida por esta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-5, restando afastada eventual alegação de incompatibilidade com a obrigação de custeio garantida pelo artigo 7º, XXVIII, da CF, que prevê o pagamento, a cargo do empregador, de seguro contra acidentes de trabalho. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores, inclusive em ação regressiva do INSS. (TRF4, AC 5001998-02.2011.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 05/11/2014)

A terceirização de serviços também é atingida pela ação regressiva. O tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores.

A inobservância das medidas de proteção à segurança do trabalhador é um ponto fundamental para a propositura da ação.

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À

SEGURANÇA DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DO SEGURADO. [...]2. Auditoria realizada pelo Ministério Do Trabalho e Emprego demonstraram o descumprimento, pela demandada, de normas de segurança no trabalho, detectando-se a falha na fiscalização de segurança da empresa, dando causa ao acidente que vitimou o segurado, empregado da ré. 3. Inexistência de culpa da segurada[...] (TRF4, AC 5011115-20.2011.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 06/11/2014)

Observa-se que o INSS valeu-se de auditoria prévia feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que demonstrou o descumprimento de normas de segurança no trabalho, o que vitimou o empregado. A contribuição das empresas para o SAT não exclui a responsabilidade do empregador pela inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, conforme conferimos no seguinte julgado, também do TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO. pensão por morte. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. SAT. 1. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Evidenciada a negligência do empregador, impõe-se o dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão do benefício acidentário. (TRF4, AC 5005744-04.2013.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 06/11/2014).

Vale lembrar que todo acidente de trabalho é passível de gerar prestações previdenciárias. O mesmo não se aplica quanto ao direito de regresso do INSS, pois sem a configuração da negligência da empresa nesses infortúnios, inexistente a possibilidade de ressarcimento do INSS. Há situações em que a culpa pelo acidente foi apenas do empregado, como podemos perceber no seguinte julgado do TRF5:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA DE DOCUMENTO NOVO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO DA EMPRESA NO TOCANTE A EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE JURÍDICA. AÇÃO OU OMISSÃO SEM A QUAL NÃO ENSEJARIA O RESULTADO DANOSO.

1. Apelação de sentença, que julgou improcedente ação regressiva acidentária, sob o reconhecimento de que o sinistro ocorrido em ocasião de manutenção de máquina industrial, em razão de culpa do empregado, o qual não desligou o equipamento, em conformidade com as normas técnicas de que tinha conhecimento decorrente de curso oferecido pela empresa.

[...]3. Depreende-se dos autos, inclusive do depoimento prestado pelo próprio empregado, onde asseverou que não observou a exigência de desligar o equipamento para realizar a sua manutenção, que o sinistro decorreu justamente do não cumprimento de norma técnica, da qual o acidentado afirmou ter conhecimento.

[...] (PROCESSO: 00005265720134058302, AC571927/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 14/08/2014 - Página 318)

Quanto ao prazo prescricional, tem vigorado o entendimento do STJ, de que a ação proposta pelo INSS com previsão no art. 120 da Lei 8.213/91 é de natureza civil, aplicando-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, que trata da reparação civil. Portanto, não cabível a aplicação da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º da Constituição Federal, à ARA, pois o dispositivo constitucional trata do direito de regresso da Administração Pública contra agentes públicos para o ressarcimento de danos ao patrimônio público. Sobre o tema, assim decidiu o TRF3 no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. [...]III - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. IV - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). [...] VI - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por

particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0001616-54.2011.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014).

Outra posição sobre prescrição do TRF4, admitindo o prazo quinquenal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS COMO BENEFÍCIO. AÇÃO REGRESSIVA - POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - DESNECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO DE SAT/RAT - NÃO EXCLUI OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM RESSARCIR O INSS. [...]3. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. [...] (TRF4, APELREEX 5000398-43.2011.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 27/11/2014)

Portanto, não há uma uniformização quanto ao prazo prescricional da ARA. Prevalecendo o entendimento a favor do prazo quinquenal, beneficia-se a a autarquia previdenciária em virtude do alcance maior do ressarcimento.

CONCLUSÃO

A ação regressiva acidentária é um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana na medida em que, como mecanismo judicial, pressiona as empresas a zelar pelo meio ambiente do trabalho seguro para o empregado.

O aspecto indenizatório é o primeiro que aparece quando pensamos em reparação de dano. Os gastos anuais com benefícios decorrentes de acidentes do trabalho geram um encargo financeiro aos cofres da previdência que poderia ser reduzido com medidas protetivas para um ambiente saudável e seguro na empresa.

Aliado ao indenizatório está o preventivo. Entendemos que as indenizações tem caráter pedagógico junto aos infratores, desestimulando condutas nocivas ao normal desenvolvimento da dinâmica do trabalho, na medida em que força a uma atitude de prevenção de acidentes. Para muitas empresas as indenizações acidentárias podem não representar, diretamente, grande perda de receita. No entanto, o impacto social dessas indenizações mancha a imagem pública desses empreendimentos.

Há custos financeiros decorrentes dos acidentes de trabalho para toda a sociedade. Há também um custo imensurável no psicológico do indivíduo vitimado, bem como familiar para aqueles do convívio pessoal do segurado, principalmente nos casos de mutilações ou mortes.

A Previdência Social, dentro do grande sistema da seguridade social que inclui a saúde e a assistência social, é um patrimônio de toda a sociedade brasileira. Zelar por esse patrimônio é garantir um presente e um futuro de proteção ao trabalhador e seus dependentes. Não obstante a corrupção que assola a coisa pública, atingindo a capacidade do Estado em promover políticas públicas, a ARA é um alento para a gestão da coisa pública, pois pode agregar vários atores sociais para a correta execução de despesas.

Quando abordamos o instituto da responsabilidade civil do empregador, percebemos que a responsabilização objetiva pela teoria do risco representou um grande alento para o êxito das lides trabalhistas. O obreiro, dentro da grande engenharia do ambiente laboral, nem sempre conseguia provar o infortúnio sofrido, apesar do visível dano. Pela teoria do risco, que leva em conta a própria natureza da atividade, a justiça conseguiu reparar tais danos.

No campo da ação regressiva acidentária, quanto à responsabilização do agente, predomina a subjetividade da ação ou omissão do causador do dano. A comprovação da conduta negligente é buscada a partir da análise das fiscalizações Ministério do Trabalho, dos sistemas previdenciários de benefícios, das sentenças da Justiça do Trabalho, dentre outros.

Pela escassez de material bibliográfico, não conseguimos detalhar quantitativamente, os custos dos acidentes e a relação com o retorno para a previdência social de numerário decorrente do acolhimento dos pedidos judiciais das pretensões punitivas da autarquia previdenciária.

Na verdade, o tema da ação regressiva previdenciária, aqui abrangendo os acidentes de trânsito, não dispõe de grande bibliografia doutrinária. Apoiamos nossa pesquisa principalmente na doutrina sobre responsabilização na relação trabalhista e na jurisprudência. O trabalhador não tem legitimação ativa na ARA, pois a prestação previdenciária do obreiro ou de seus dependentes independe do ressarcimento pretendido pela autarquia no direito de regresso.

Há um empenho público para consecução de políticas que efetivem a proteção ao trabalhador, o que repercute em toda a coletividade. O fim último do Estado é cuidar das pessoas. A justiça do trabalho tem promovido esforços na reparação de danos ao operário tanto no julgamento da matéria como na mobilização de atores sociais para a reflexão e propositura de soluções para o problema do infortúnio laboral.

O INSS tem papel preponderante na mudança do cenário do acidente do trabalho. Aliado aos benefícios previdenciários, o Serviço de Reabilitação Profissional, que é multidisciplinar, tenta estabelecer uma ponte entre a previdência e a empresa e também com a sociedade. Como facilitador da recolocação do segurado no mercado de trabalho, o serviço desenvolve capacitação com acompanhamento e visita ao posto de trabalho com avaliação do meio ambiente do laboral.

A sistemática do enquadramento do acidente pela perícia médica do INSS, quando ausente a CAT, sobretudo com o mecanismo do Nexo Técnico Epidemiológico, é de grande importância para uma real mensuração dos casos de acidente. Na medida em que enquadra as doenças como ocupacionais, supre a carência de CAT e ajuda a mostrar os números reais de acidentes do trabalho.

Os inúmeros trabalhadores, que cotidianamente ajudam a construir esta nação, devem ao final da jornada laboral diária voltar ao convívio dos seus familiares,

sabendo que trabalham em um ambiente protegido, fiscalizado e saudável. O fato de acidentes acontecerem não pode ser motivo para os responsáveis internos das empresas pela prevenção de acidentes deixarem de evitá-los ou diminuí-los.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Portaria Conjunta nº 6, de 18 de janeiro de 2013. Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/777586>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo, LTr, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 out. 2014.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-35523-pe.html>>. Acesso em 13/11/2014

BRASIL. Decreto 35.448, de 1º de maio de 1954. Expede o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1954/35448.htm>>. Acesso em 08 nov. 2014.

BRASIL. Lei 8742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm>. Acesso em 10 nov. 2014.

BRASIL. Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em 05 nov. 2014.

BRASIL. Lei 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm>. Acesso em: 08 nov. 2014.

BRASIL. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 out. 2014.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 18 de out. 2014.

BRASIL. Lei 11.430, de 26 dez. 2006. Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm>. Acesso em: 08 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 160. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Disponível em: <
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-160>. Acesso em: 07 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 378. Inciso I. É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378. Acesso em: 07 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 217. Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 07 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 229. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 nov. 2014.

BRASIL. Decreto n. 24637/1934, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e dá outras providências. Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=23029>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. Decreto-lei 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da lei de acidentes do trabalho. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1944/7036.htm>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). AC nº 0000617-53.2004.4.01.0000 / MG. Apelante: Condomínio do Edifício Donwtonw e outro(a). Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: os mesmos. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Brasília, 1º de fevereiro de 2010. e-DJF1 p.266 de 26/02/2010). Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=6175320044010000&pA=200401000003933&pN=6175320044010000>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). APELREEX 0001616-54.2011.4.03.6127. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Internacional Paper do Brasil Ltda. Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho. São Paulo, 21 de outubro de 2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>. Acesso em 10 nov. 2014

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). AC 5001998-02.2011.404.7204, Apelante: Seara Alimentos S/A. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva. Porto Alegre, 28 de outubro de 2014. Disponível em <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF407490531>. Acesso em: 25 nov. 2014

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). AC 5011115-20.2011.404.7009, Apelante: Woodex King Importação e Exportação de madeiras do Brasil Ltda. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre 05 de novembro de 2014. Disponível em http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 25 nov. 2014

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). AC 5005744-04.2013.404.7107, Apelante: Paulo Roberto Ribeiro Nunes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre, 05 de novembro de 2014. Disponível em http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 20 nov. 2014

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). AC 571927-PE. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Acumuladores Moura S/A. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Recife, 14 de agosto de 2014.

Disponível em <<http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em 20 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). APELREEX 5000398-43.2011.404.7107, Apelante: Dambroz Sá Indústria Mecânica e Metalúrgica. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: os mesmos. Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 27/11/2014) Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF407645545>. Acesso em 01 dez. 2014

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7, 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho, Doenças Ocupacionais e Nexo Técnico Epidemiológico**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 8.ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17 ed. Rev. Ampl. Atual. Niterói: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **A Desoneração da Folha de Pagamento**. 1.ed. São Paulo: Ltr, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11.ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 2.ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4.ed. rev. atualizada e ampliada. Editora Método. São Paulo, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Editora Revista dos Tribunais, 8.ed. São Paulo, 2008.

TORRACA, Sylvia Pozzobon. Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da Constituição Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908>. Acesso em: 25 nov. 2014.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho**. 2010. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental, Trabalho e Desenvolvimento) - Universidade de Caxias do Sul. 2010. Disponível em: https://ucsvirtual.ucs.br/teposgraduacao/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=472. Acesso em 10 out. 2014

ANEXOS

ANEXO I

País gasta cerca de R\$ 70 bilhões com acidentes de trabalho

Saúde do trabalhador depende do engajamento das empresas; cerca de 700 mil casos são registrados todos os anos por Portal Brasil publicado: 17/04/2012 15h18 última modificação: 29/07/2014 09h06

Cerca de 700 mil casos de acidentes de trabalho são registrados em média no Brasil todos os anos, sem contar os casos não notificados oficialmente, de acordo com o Ministério da Previdência. O País gasta cerca de R\$ 70 bilhões nesse tipo de acidente anualmente.

Entre as causas desses acidentes estão maquinário velho e desprotegido, tecnologia ultrapassada, mobiliário inadequado, ritmo acelerado, assédio moral, cobrança exagerada e desrespeito a diversos direitos.

Os acidentes mais frequentes são os que causam fraturas, luxações, amputações e outros ferimentos. Muitos causam a morte do trabalhador. A atualização tecnológica constante nas fábricas e a adoção de medidas eficazes de segurança resolveriam grande parte deles.

Na sequência, aparecem os casos de lesões por esforço repetitivo e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/Dort), que incluem dores nas costas. A prevenção se dá por correções posturais, adequação do mobiliário e dos instrumentos e dosagem da carga de trabalho.

Em terceiro lugar, aparecem os transtornos mentais e comportamentais, como episódios depressivos, estresse e ansiedade. Segundo Remígio Todeschini, diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, esses são os problemas de solução mais complexa. Para ele, falta valorizar o trabalhador. “Ele precisa ter orgulho do que faz, sentir-se valorizado, para ganhar qualidade de vida e bem-estar, não doenças”, diz. A aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) obrigou as empresas a pagarem mais impostos sobre a folha de pagamentos conforme o índice de

acidentes de trabalho. Esses recursos servem para financiar o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para custear benefícios ou aposentadorias decorrentes de acidentes de trabalho.

Fontes:

Política Nacional de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde
Anuário Estatístico da Previdência, divulgado pelo Ministério da Previdência Social

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/pais-gasta-cerca-de-R-70-bilhoes-com-acidentes-de-trabalho>

ANEXO II

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que trata os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27 do anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, III, 3º, I, 5º, 6º, 7º, XXVIII, 194 ao 196 da Constituição Federal, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Penal, resolvem:

Art. 1º Disciplinar critérios e procedimentos relativos ao ajuizamento de ações regressivas previdenciárias pela Procuradoria-Geral Federal - PGF no exercício da representação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se ação regressiva previdenciária para os efeitos desta portaria conjunta a ação que tenha por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos.

Art. 3º Consideram-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do custeio do programa de reabilitação profissional.

Art. 4º Compreendem-se por atos ilícitos suscetíveis ao ajuizamento de ação regressiva os seguintes:

- I - o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho que resultar em acidente de trabalho;
- II - o cometimento de crimes de trânsito na forma do Código de Trânsito Brasileiro;

III - o cometimento de ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional;

Parágrafo único. Consideram-se normas de saúde e segurança do trabalho, dentre outras, aquelas assim definidas na Consolidação das Leis do Trabalho, as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, normas de segurança afetas à atividade econômica, normas de segurança relativas à produção e utilização de máquinas, equipamentos e produtos, além de outras que forem determinadas por autoridades locais ou que decorrerem de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 5º Do exame concreto de fatos e dos correspondentes argumentos jurídicos, outras hipóteses de responsabilização, incluindo crimes na modalidade culposa, poderão dar ensejo ao ajuizamento de ação regressiva.

Parágrafo único. O ajuizamento de ação regressiva nos casos de que trata este artigo dependerá de manifestação do respectivo órgão de execução da - PGF, que emitirá nota conclusiva e submeterá o caso à prévia avaliação da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB, estando ainda condicionado o ajuizamento à concordância da PFE-INSS.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO PRÉVIA ̀ PIP

Art. 6º O procedimento de instrução prévia - PIP compreende o levantamento das informações, documentos previdenciários e constituição de prova da ocorrência dos ilícitos tratados nesta portaria, com vistas ao eventual ajuizamento da ação regressiva.

Art. 7º O PIP será instaurado pelos órgãos de execução da PGF:

- I - de ofício, em razão do conhecimento direto do caso;
- II - mediante provocação interna, através de expedientes encaminhados pela CGCOB;
- III - mediante provocação externa, decorrente do recebimento de representações e documentos provenientes de particulares ou órgãos públicos.

Art. 8º Cabe ao órgão de execução da PGF do local dos fatos instaurar e concluir o PIP.

Art. 9º A instauração ocorrerá por meio de portaria interna e a finalização por meio de nota, que deverá concluir pelo:

I - ajuizamento da ação regressiva; ou

II - não ajuizamento da ação regressiva, que se dará nos casos de:

a) não comprovação ou ausência de ato ilícito;

b) não comprovação ou ausência de dolo ou culpa;

c) não existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão ilícita e o evento que gerou a concessão de benefício previdenciário;

ou

d) não concessão de benefício.

§ 1º Concluído o PIP sem o ajuizamento de ação regressiva em função da não concessão de benefício, o procurador federal responsável deverá solicitar ao INSS que realize marcação nos cadastros da vítima em sistemas específicos, para efeito de posterior informação ao órgão de execução da PGF a respeito de eventual concessão de benefício, fato que determinará a reabertura do procedimento.

§ 2º Estando pendente a concessão de benefício, inclusive nos casos de indeferimento discutido em instâncias recursais administrativas ou em instâncias judiciais, o PIP será sobrestado após a conclusão da instrução relativamente à conduta ilícita.

§ 3º Quando necessário e sem prejuízo do imediato ajuizamento da ação regressiva, o procurador federal responsável solicitará ao INSS, por meio eletrônico, a correção da espécie do benefício concedido, anexando-se a respectiva cópia ao PIP.

Art. 10. O PIP será formalizado com registro de Número Único de Protocolo - NUP e cadastramento no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU.

Art. 11. Os órgãos de execução da PGF terão o prazo de 30 dias para instaurar o procedimento a partir do conhecimento dos fatos ou recebimento de provocação interna ou externa, e até 180 dias para conclusão após a instauração.

Parágrafo único. Os prazos fixados no caput poderão ser prorrogados, justificadamente e por meio de cota, mediante solicitação ao núcleo de cobrança da respectiva Procuradoria Federal no Estado ou Procuradoria Regional Federal.

Art. 12. Serão priorizados os PIP's na ordem abaixo:

I - Quanto ao evento:

- a) acidentes de trabalho;
- b) acidente de trânsito;
- c) demais fatos.

II - Quanto às consequências:

- a) morte;
- b) invalidez;
- c) incapacidade decorrente de lesão ou doença envolvendo mais de uma vítima;
- d) incapacidade decorrente de lesão ou doença de natureza grave.

Art. 13. As informações previdenciárias deverão ser obtidas mediante acesso aos sistemas previdenciários, e os documentos não disponíveis nos sistemas deverão ser solicitados diretamente ao INSS.

§ 1º Dos sistemas previdenciários, além dos dados básicos de concessão, de manutenção e histórico de créditos pelos valores brutos, deverão ser extraídas as seguintes informações:

- I - no caso de pensão por morte: qualificação do segurado instituidor, dos dependentes e dados de eventual desdobramento do benefício;
- II - no caso de benefício por incapacidade: qualificação do segurado, histórico médico e, no caso de acidente de trabalho, extrato da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

§ 2º Na hipótese de reabilitação profissional, deverão ser comprovadas as despesas realizadas mediante cópias dos procedimentos de aquisição de bens e serviços, e documentos de disponibilização ao segurado, bem como avaliada a expectativa de despesas futuras.

Art. 14. As provas da ocorrência do ato ilícito poderão ser obtidas, sem prejuízo de outros modos determinados pelas circunstâncias dos fatos, da seguinte forma:

- I - no caso de acidente de trabalho, preferencialmente:
 - a) por encaminhamento espontâneo, ou mediante solicitação, de laudo de análise de acidente à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade;
 - b) por solicitação aos órgãos do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho, Polícia Civil, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Saúde e Segurança do Trabalho - FUNDACENTRO, Sindicatos e

outras entidades que porventura disponham de elementos probatórios;

c) por meio de pesquisas e requerimentos aos órgãos jurisdicionais da Justiça dos Estados ou Distrito Federal e Territórios, ou da Justiça do Trabalho a respeito de eventuais ações de indenização;

II - nos casos de crimes de trânsito, preferencialmente:

a) por encaminhamento espontâneo, ou mediante solicitação, de denúncias ao Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

b) por encaminhamento espontâneo, ou mediante solicitação, de laudos e documentos aos órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização do trânsito, bem como a polícia civil;

c) por meio de pesquisas e requerimentos aos órgãos jurisdicionais a respeito de eventuais ações de indenização.

III - nos demais casos, preferencialmente:

a) por encaminhamento espontâneo, ou mediante solicitação, de denúncias ao Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

b) por meio de pesquisas e requerimentos aos órgãos jurisdicionais a respeito de eventuais ações de indenização;

Parágrafo único. Relativamente ao inciso I, os procuradores federais oficiantes na execução fiscal trabalhista deverão encaminhar aos órgãos responsáveis pelas ações regressivas previdenciárias as decisões judiciais de que tomarem conhecimento quando estas resultarem em condenação por descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho.

CAPÍTULO III DO AJUIZAMENTO

Art. 15. A ação regressiva será proposta quando estiverem presentes os elementos suficientes de prova da ocorrência do ato ilícito, da culpabilidade, do nexo causal e da realização de despesas previdenciárias.

Art. 16. A ação será ajuizada perante a Justiça Federal no foro do domicílio do réu.
§ 1º Quando o réu for pessoa jurídica e possuir estabelecimentos em lugares diferentes, o ajuizamento deverá ser realizado no foro do domicílio do estabelecimento onde tiver ocorrido o ato ilícito

§ 2º Quando houver vários réus, será ajuizada a ação no foro do local do ilícito.

§ 3º Quando houver vários réus sem que nenhum deles tenha domicílio no local do ilícito, deverá ser ajuizada a ação, preferencialmente, perante o foro daquele que tiver o domicílio mais próximo.

Art. 17. O órgão de execução do local do ajuizamento será responsável pela elaboração da petição inicial.

§ 1º No caso de o órgão de execução da PGF responsável pelo ajuizamento entender pela necessidade de complementação do procedimento, deverá encaminhá-lo à origem para adequação.

§ 2º Não havendo concordância quanto ao pedido de complementação de instrução, o processo deverá ser encaminhado ao núcleo de cobrança da respectiva PF ou PRF, com manifestação fundamentada, que decidirá a divergência.

§ 3º Na hipótese de o procurador federal responsável concluir pelo não ajuizamento, a nota conclusiva será submetida à aprovação de sua chefia imediata. No caso de não aprovação, o caso será submetido ao núcleo de cobrança da Procuradoria Federal-PF ou Procuradoria-Regional Federal-PRF respectiva, que decidirá a divergência.

§ 4º Na hipótese de o órgão de execução da PGF responsável pelo ajuizamento discordar da conclusão do procedimento do órgão de origem, deverá submeter o caso à decisão da respectiva PF ou PRF, com manifestação fundamentada.

§ 5º Os conflitos entre órgãos de execução subordinados a Procuradorias Regionais Federais distintas serão dirimidos pela CGCOB.

Art. 18. Havendo mais de um responsável pelo ato ilícito, o pólo passivo da ação regressiva será composto em litisconsórcio, formulando-se pretensão expressa no sentido da condenação solidária dos autores do dano.

Parágrafo único. A definição dos responsáveis deverá levar em conta as condutas imputadas a empregadores, tomadores de serviço, contratantes e cedentes de mão-de-obra e órgãos públicos para os quais, direta ou indiretamente, o segurado trabalhava.

Art. 19. A petição inicial deverá detalhar minuciosamente o ato ilícito, a culpabilidade, o nexos causal, e o dano, este caracterizado pelas despesas previdenciárias ocorridas e por ocorrer.

§ 1º Deverão ser enfatizadas as conclusões técnicas acerca do ato ilícito, com detalhamento das normas de saúde e segurança do trabalho, normas do código de trânsito, dispositivos do Código Penal, dentre outras, evitando-se meras remissões a documentos anexos.

§ 2º Não havendo a exata dimensão das despesas a serem realizadas com eventual processo de reabilitação profissional, far-se-á uso da possibilidade de elaboração de pedido genérico nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Art. 20. O pedido de reparação deve ser integral, compreendendo:
I - prestações vencidas, atualizadas mediante a utilização dos valores brutos das mensalidades, empregando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, pela variação a partir do mês do pagamento;
II - prestações vincendas a serem pagas mensalmente ou de forma integral.
III - verbas sucumbenciais.

Parágrafo único. No caso de pagamento de prestações vincendas, deverá ser requerida a garantia de caução real ou fidejussória.

Art. 21. O valor da causa deverá corresponder ao total das despesas realizadas até o ajuizamento e o correspondente a uma prestação anual, que compreende a 12 parcelas mensais e ao abono anual.

Art. 22. Após ajuizamento a ação regressiva deverá ser cadastrada no SICAU, observados os parâmetros definidos pela CGCOB.

Art. 23. As importâncias recebidas por meio das ações regressivas deverão ser recolhidas por meio de guia de arrecadação com códigos específicos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Incumbe à PFE-INSS e à CGCOB:

I - providenciar o acesso a todos os procuradores federais responsáveis pelas ações regressivas aos sistemas PLENUS, CNIS e SUIBE do INSS, ao sistema INFORMAR da Secretaria da Receita Federal, e ao sistema INFOSEG do Ministério da Justiça, a fim de viabilizar a realização de pesquisas estratégicas e estatísticas para subsidiar as atividades tratadas nesta portaria; e,
II - realizar levantamento semestral de benefícios oriundos de acidentes de trabalho, observada a ordem de prioridades estabelecida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado dos levantamentos do inciso II serão encaminhados à CGCOB, que procederá à distribuição das atividades pelos respectivos núcleos de cobrança de cada PRF.

Art. 25. A CGCOB procederá à orientação técnica dos órgãos de execução da PGF no que se refere às ações regressivas, em articulação com o Departamento de Contencioso e com a PFE/INSS.

Art. 26. No prazo de 30 dias da publicação desta portaria será constituído Núcleo de Estudos de Ações Regressivas Previdenciárias - NEARP, composto por quatro membros designados pela PFE-INSS e outros quatro pela CGCOB, destinado à realização de estudos estatísticos, ao desenvolvimento de teses e rotinas, monitoramento de acordos de cooperação técnica e acompanhamento de resultados.

§ 1º O NEARP será coordenado pelo Chefe da Divisão de Gerenciamento de Execuções Fiscais Trabalhistas e Ações Regressivas - DIGETRAB da CGCOB.

§ 2º A composição do núcleo será formalizada em ato conjunto da PFE-INSS e da CGCOB.

Art. 27. Os órgãos de execução da PGF designarão, sempre que possível, procuradores federais para atuar especificamente na instrução e ajuizamento das ações regressivas previdenciárias.

Parágrafo único. A PFE-INSS poderá indicar procuradores federais em exercício em suas unidades para colaborar com os demais órgãos de execução da PGF responsáveis pelas ações regressivas previdenciárias, sob a coordenação destes.

Art. 28. Os órgãos de execução da PGF deverão comunicar mensalmente à CGCOB, por meio eletrônico, o ajuizamento de ações regressivas, o respectivo trâmite atualizado, as decisões de natureza cautelar, sentenças, recursos e acórdãos.

Art. 29. Os recursos terão acompanhamento prioritário junto aos Tribunais Regionais e Superiores mediante comunicação do órgão de origem.

Art. 30. Os órgãos de execução da PGF adotarão as medidas necessárias à celebração de acordos de cooperação técnica perante os órgãos do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal e Territórios e do Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, Tribunais Regionais do Trabalho, e outros órgãos de âmbito regional ou local, com o objetivo de viabilizar as atividades previstas nesta portaria.

Art. 31. A CGCOB divulgará semestralmente as estatísticas relativas aos procedimentos de instrução prévia e às ações regressivas.

Art. 32. No que se refere a eventuais acordos a serem realizados às ações regressivas, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - aplica-se o art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ao parcelamento do crédito pretendido por meio das ações regressivas;

II - aplicam-se os limites de alçada constantes da Portaria PGF que regulamenta a realização de acordos em processos judiciais;

III - os honorários advocatícios poderão ser objeto de parcelamento;

IV - havendo opção pelo recolhimento mensal das parcelas vencidas, deverá ser exigida adequada garantia, real ou fidejussória;

V - parcelas vencidas e vincendas deverão ser atualizadas pela SELIC, devendo ser avaliado o interesse em eventual recurso quando decisão judicial vier a fixar critério diverso;

Art. 33. Ficam revogadas a Portaria Conjunta PFE-INSS e CGCOB nº 1, de 20 de janeiro de 2009 e a Orientação Interna Conjunta PFE-INSS e CGCOB nº 1, de 9 de fevereiro de 2009.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

ALESSANDRO A. STEFANUTTO
Procurador-Chefe da PFE-INSS